

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA**Aviso n.º 22441/2010**

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, publica-se a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, referente ao procedimento concursal comum para a contratação a termo resolutivo certo a tempo parcial de um Técnico Superior Licenciado em Ciências da Nutrição e Alimentação ou Dietética, aberto pelo aviso n.º 3281/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30 de 12/02/2010. Candidatos aprovados:

- 1.º Catarina Isabel Santos Silva Costa — 19,83
- 2.º Eunice Miriam Olim Costa — 17,83
- 3.º Mariana Vale da Silva Bessa — 17,33
- 4.º Joana Maranhas Fonseca da Silva — 17,33
- 5.º Inês Silva Bastos Martins — 17,33
- 6.º Filipa dos Santos Cunha e Marques — 17,00
- 7.º Laurinda Amélia Moreira Castro — 15,83
- 8.º M.ª Margarida Lobo M. Sampaio — 15,67
- 9.º Sofia Flaminio Abrunhosa — 15,33
- 10.º Marisa Fátima Jesus M. Gaspar — 15,33
- 11.º Ana Patrícia Oliveira da Silva — 15,33
- 12.º Ana Raquel Valente Pereira — 15,00
- 13.º Vânia Filipa Vigário Sousa R. Leal — 14,83
- 14.º Ângela Marina Cardoso Marques — 14,83
- 15.º Daniel Vieira Lemos Lino — 14,50
- 16.º Patrícia Andreia Cunha Pinto Osório — 13,67
- 17.º Marta Sofia Ribeiro de Barros — 13,33
- 18.º Sofia Jesus Martins — 13,33
- 19.º Libânia Raquel Gonçalves Braga — 13,33
- 20.º Helena Isabel da Rocha Santos — 12,83
- 21.º Ana Luísa Ribeiro de Barros — 12,67
- 22.º Teresa Isabel Farias Correia Santos — 12,50
- 23.º Sandra Maria Canelhas Camelo — 11,67
- 24.º Andreia Filipa Pinho Ribeiro — 11,67
- 25.º Ruben Miguel Pereira Teixeira — 11,50
- 26.º Sandra Cristina Magalhães Almeida — 10,83
- 27.º Nathalie Almeida da Cunha — 10,83
- 28.º Isabel Catarina da Cunha Teixeira — 10,83

Município de São João da Madeira, 19 de Outubro de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Costa*.

303849423

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA**Aviso n.º 22442/2010**

Dr. Manuel da Silva Soares, Presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, faz público, que a Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 24 de Setembro de 2010, no uso da competência conferida pela alínea *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações promovidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que foi aprovada a versão final do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas municipais, sob proposta do Órgão Executivo, aprovado na sua reunião ordinária de 8 de Setembro de 2010, que a seguir se publica.

Faz parte do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e outras receitas municipais a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, em obediência ao Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

De acordo com o determinado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o referido Regulamento, bem como a fundamentação económico-financeira, foram precedidos de um período de apreciação pública. O respectivo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 12 de Julho de 2010.

Paços do Concelho de Sever do Vouga, 13 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. Manuel da Silva Soares*.

Regulamento e tabela de taxas e outras receitas municipais**Nota justificativa**

O regime geral das taxas das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, veio regulamentar a criação de taxas por parte dos municípios e das freguesias, consagrando as grandes áreas de actividade no âmbito das quais as taxas podem ser criadas e cobradas, os princípios a que se encontram submetidas, os procedimentos de

aprovação e o regime de cobrança, bem como, a adaptação desse novo regime às taxas actualmente existentes.

O qual delimita com rigor a figura da taxa e clarifica que a sua exigência só pode resultar como contrapartida de prestações efectivas por parte das autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, exigindo-se que os Regulamentos contenham uma justificação pormenorizada dos serviços a prestar, dos bens cuja utilização é concedida aos particulares ou dos factos para os quais são necessárias alterações, bem como, a justificação económico-financeira dos quantitativos a cobrar. Esta última exigência é um elemento determinante para o rigoroso controlo da natureza do tributo como taxa.

Este novo Regulamento tem como objectivo adaptar o regime das taxas previsto no anterior “Regulamento de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços Municipais”, desta autarquia, ao novo regime previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, nos artigos 10.º a 13.º, 15.º e 16.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nas alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e de 5 de Março, respectivamente, na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, na Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e no Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, estes dois últimos diplomas, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, publica-se o presente projecto de Regulamento, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 23 de Junho de 2010, para apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Leis habilitantes**

O presente Regulamento tem como leis habilitantes, nomeadamente, os artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, as alíneas *j*), *x*) e *z*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, para efeitos do disposto nas alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e esta rectificada pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002 e 9/2002, de 6 de Fevereiro e de 5 de Março, respectivamente, a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, designadamente os artigos 10.º a 13.º, 15.º e 16.º; a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, bem como, toda a demais legislação indicada na Tabela.

Artigo 2.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento aplica-se em todo o território do município de Sever do Vouga, regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas municipais, estabelecendo os mecanismos que regem a incidência, liquidação e cobrança de taxas e outras receitas municipais pela emissão de licenças ou autorizações, pela prestação de serviços e ainda pelo fornecimento e ou utilização de bens, públicos ou privados, do domínio municipal.

2 — A tabela de taxas e outras receitas municipais, adiante designada apenas por «tabela», anexa ao presente Regulamento, determina as receitas, fixando os montantes a cobrar neste município, podendo existir, além das taxas previstas na tabela, outras estipuladas e fixadas, decorrentes de leis próprias ou Regulamentos específicos.

3 — Os valores a cobrar, previstos na tabela, constituem receita do município de Sever do Vouga, não recaindo sobre eles qualquer adicional para o Estado, excepto o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa em vigor, e o imposto de selo, quando aplicáveis.

Artigo 3.º

Conceito de taxa

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por «taxa» o tributo que assente na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Fórmula de cálculo do valor das taxas

1 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela foi determinado pelo custo da contrapartida prestada, do benefício auferido pelo particular e dos critérios de incentivo/desincentivo na prática de certos serviços, actos ou operações.

2 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais referidas no número anterior foi apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [t \times (X + 0,1Y + Z + W)] \times (1 + X')$$

Sendo que:

i varia de 1 a *n* taxas;
t = Número médio de minutos de trabalho dispendidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa;
X = Custo médio por minuto de mão-de-obra directa;
Y = Custo médio por minuto de mão-de-obra indirecta;
Z = Custo médio por minuto de consumíveis;
W = Custo médio por minuto de encargos gerais;
X' corresponde ao factor de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

X' > 0: desincentivo;
X' = 0: (*1 + X* = 1);
X' < 0: incentivo.

Artigo 5.º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, licenças e outras receitas previstas na Tabela constam dos quadros que constituem o Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Da incidência

Artigo 6.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente Regulamento é o município de Sever do Vouga.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 7.º

Incidência objectiva

As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos municípios.

Artigo 8.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxas e outras receitas municipais:

- a) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- b) As situações especialmente previstas na Tabela.

2 — Poderão ainda ser isentas de taxas e outras receitas municipais ou beneficiar de uma redução até 75%, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recrea-

tivas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da actividade;

c) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas e outras receitas municipais, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

3 — A taxa do n.º 23 do artigo 1.º da Tabela, será reduzida em 25%, quando a planta topográfica for impressa pelo requerente e entregue nesta entidade para autenticação ou instrução de quaisquer processo administrativo.

4 — As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 9.º

Valor das taxas e outras receitas municipais

1 — O valor das taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo Município é o constante da Tabela anexa.

2 — O valor das taxas e outras receitas municipais a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 10.º

Actualização das taxas e outras receitas municipais

1 — As taxas e outras receitas municipais previstas na tabela serão objecto de actualização anual automática, em função do índice de inflação anual publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — A actualização será devidamente publicitada por edital a afixar no edifício dos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia durante 15 dias.

3 — Os valores resultantes da actualização, quando intermédios ou superiores, serão arredondados, por excesso, para a unidade de cêntimo.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, a Câmara Municipal poderá, sempre que se torne necessário e justificável, propor à Assembleia Municipal uma actualização extraordinária e ou uma alteração da tabela, devendo essa actualização ou alteração conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor, que deverá ser colocada à apreciação pública, nos termos legais.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 11.º

Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou Regulamento, a emissão de licenças ou a prestação de serviços pelo município, quando aplicável, em face da tabela, deverá ser precedida da apresentação de requerimento, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

2 — É possível a recepção por meios electrónicos, desde que seja garantida a legitimidade do requerente e a autenticidade dos documentos, bem como outros requisitos legalmente exigidos.

Artigo 12.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do signatário do documento.

Artigo 13.º

Devolução de documentos

1 — Para a instrução de procedimento administrativo é suficiente a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado.

2 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição física de documentos, os quais, quando aplicável, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo seguinte, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira não for viável.

3 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável o acesso ou a permanência temporária de documentos probatórios, podem estes, depois de decorridos os prazos do recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado, salvo nos casos em que, por imposição legal ou regulamentar, tenham que ficar cópias juntas aos processos.

4 — O funcionário/responsável que proceder à devolução dos documentos aprorará termo de entrega, que poderá ser no verso da petição, no qual mencione a autenticidade dos documentos devolvidos, a designação da entidade emissora e a conformidade das respectivas fotocópias com o original, que deverá ser assinado pelo interessado.

5 — Caso o interessado pretenda que a restituição dos documentos seja feita por remessa postal, conforme a sua opção seja feita por via postal simples ou por via postal com prova de recepção, acrescerão as devidas despesas administrativas, não sendo a eventual responsabilidade por eventual extravio de correspondência imputável aos serviços.

Artigo 14.º

Pedidos com carácter de urgência e fora do prazo

1 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como licenças, certidões, fotocópias e segundas vias de documentos, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

2 — Os pedidos que derem entrada fora do prazo estipulado na lei ou em Regulamento poderão ser recebidos, desde que seja acrescida à taxa uma percentagem de 25%.

3 — Os agravamentos referidos nos dois pontos anteriores são cumulativos.

CAPÍTULO IV

Da liquidação

Artigo 15.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais será efectuada com base nos valores estabelecidos na tabela, em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos nas operações de cálculo ou actualização, quando intermédios ou superiores, serão arredondados, por excesso, para a unidade de cêntimo.

3 — Para efeito da determinação dos montantes das taxas ou outras receitas municipais a pagar, as medições lineares, de superfície ou de volume serão sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção imediatamente superior.

Artigo 16.º

Notificações

1 — A liquidação será notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2 — As notificações farão menção expressa ao autor do acto e a qualidade em que o pratica, ao conteúdo da deliberação ou decisão, aos seus fundamentos, ao prazo de pagamento voluntário, à advertência de que a falta de pagamento, caso a este haja lugar, no prazo estabelecido, implica a cobrança coerciva de dívida acrescida dos respectivos encargos, bem como os meios de defesa contra o acto de liquidação, e serão acompanhados da cópia da nota de liquidação/factura.

Artigo 17.º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O munícipe devedor será notificado, nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento, por via postal simples, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, proceder-se nos termos legais à cobrança coerciva.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de quatro anos sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar à liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o quantitativo respeitante a cada acto, considerado individualmente, seja igual ou inferior a € 2,50, em virtude das despesas administrativas a tal acto inerentes, valor que poderá ser actualizado sempre que alterações na lei, em Regulamento ou nos índices de inflação o justifiquem.

7 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas ou outras receitas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do procedimento civil e ou criminal aplicável.

Artigo 18.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas e outras receitas municipais podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume -se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município de Sever do Vouga, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 19.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 20.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO V

Da cobrança

Artigo 21.º

Cobrança de taxas e outras receitas municipais

1 — Salvo disposição em contrário, e quando aplicável, as taxas e outras receitas municipais são pagas na tesouraria municipal, no Balcão de Atendimento ao Município ou por outros meios de pagamento transaccionáveis no próprio dia da liquidação e antes da prática dos actos ou factos a que respeitem.

2 — A cobrança pode ainda ser feita por via postal, mediante o envio de cheque ou vale postal, à ordem do município de Sever do Vouga.

3 — Quando a liquidação dependa de organização de processo com prévia informação dos serviços, o pagamento das taxas e ou outras receitas municipais deverá ter lugar nos prazos fixados e constantes na notificação do deferimento.

4 — O município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado municipal em razão do não pagamento de taxas e outras receitas municipais, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 22.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu de facto do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

2 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais dentro dos prazos referidos neste Regulamento implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal, considerando -se o contribuinte em incumprimento definitivo a partir do momento da supra-referida extracção de certidão de dívida competente.

3 — A cobrança coerciva de quaisquer dívidas ao município, provenientes de taxas e outras receitas municipais, será aplicável, com as devidas adaptações, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o artigo 56.º da Lei das Finanças Locais.

CAPÍTULO VI

Do pagamento

Artigo 23.º

Pagamento

1 — Em regra, não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais previstas na tabela, salvo nos casos previstos neste Regulamento, em que o pagamento poderá ter lugar nos prazos fixados e constantes da notificação do deferimento.

2 — As taxas e outras receitas municipais das autarquias locais extinguem-se através do pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da lei geral tributária.

Artigo 24.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante pedido fundamentado, poderá o presidente da Câmara Municipal autorizar que o pagamento das taxas e outras receitas municipais seja feito em prestações, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário e da lei geral tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente, bem como no caso de montantes elevados, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o seu montante e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento de pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, que não poderá em caso algum ser superior a 36 meses.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponda.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

CAPÍTULO VII

Da validade das licenças ou autorizações

Artigo 25.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças e ou autorizações caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, excepto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 — As licenças são concedidas por períodos de tempo certo, de acordo com o previsto na tabela, e caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, o qual deverá constar, sempre, do respectivo alvará.

3 — Os prazos das licenças contam -se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

4 — Para além dos motivos referidos supra, as licenças e ou autorizações caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Artigo 26.º

Precariedade das licenças e ou autorizações

1 — Todas as licenças ou autorizações são consideradas precárias, podendo cessar a todo o tempo, mediante revogação, devidamente

fundamentada, do acto administrativo que permitiu a concessão das mesmas, proferido pelo órgão ou entidade que o deferiu, respeitando-se os princípios gerais de direito administrativo.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

3 — Se os motivos que originaram a decisão revogatória, referida no n.º 1 do presente artigo, não forem da responsabilidade do titular da licença ou autorização ou do seu representante, a taxa correspondente ao período não utilizado será restituída, mediante despacho do presidente da Câmara Municipal, podendo delegar, nos termos legais, esta competência.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 27.º

Renovação das licenças

1 — A renovação das licenças ou autorizações concedidas não altera as condições em que as mesmas, inicialmente, foram concedidas, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, sem prejuízo da actualização do seu valor a que houver lugar, e sem prejuízo das especificidades inerentes aos vários serviços.

2 — Salvo disposição prevista em lei ou regulamento em vigor, consideram -se automaticamente renovadas as licenças ou autorizações anuais, mediante o pagamento das taxas e outras receitas municipais devidas, nos prazos consignados, excepto se o seu titular, expressamente, manifestar a sua intenção de não proceder à sua renovação, no prazo mínimo de 30 dias seguidos antes do termo do prazo da sua caducidade.

3 — Os pedidos de renovação de licenças ou autorizações solicitadas fora do prazo da sua validade, conforme previsto no n.º 1 deste artigo, são indeferidas por razões de caducidade, devendo ser instruído novo pedido de licença ou autorização.

4 — Os pedidos de renovação solicitados dentro do prazo da sua validade, mas fora dos períodos de antecipação estipulados nos respectivos regulamentos, são acrescidos de 50% do valor da taxa, nos termos e pelos mesmos fundamentos previstos neste Regulamento.

Artigo 28.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de processos, licenças ou autorizações, sempre que exigível, devem ser apresentados no prazo de 30 dias seguidos a contar da verificação dos factos que os justifiquem.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações, por pessoa diferente do legítimo titular, quando este não seja seu mandatário, procurador ou herdeiro habilitado, deverão ser instruídos com uma autorização expressa deste, com assinatura do(s) respectivo(s) titular(es), confirmada pelos serviços.

Artigo 29.º

Cessação das licenças

As licenças e outras autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) Quando os respectivos titulares tenham solicitado o seu cancelamento;
- b) Por decisão do município;
- c) Uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Quando o titular não cumpra as condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 30.º

Deferimento tácito

As taxas a pagar em caso de deferimento tácito do pedido são as que se encontrem em vigor no momento do seu reconhecimento e serão correspondentes aos valores dos actos previstos.

Artigo 31.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei Geral Tributária e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 32.º

Integração de lacunas

As dúvidas e lacunas resultantes da aplicação do presente Regulamento e tabelas em anexo serão resolvidas por deliberação do órgão executivo.

Artigo 33.º

Disposição revogatória

É revogado o anterior Regulamento de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

Artigo 34.º

Aplicação no tempo

As taxas, licenças e outras receitas municipais, bem como as restantes disposições do presente Regulamento e tabela anexa, só se aplicam aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor, não se aplicando aos pendentes.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

QUADRO 1

Mapa auxiliar

Contas	Custo / Minuto (MOD)	Valor	Valor a Imputar
TOTAL DE CUSTOS		4.562.092,78	1.528.464,04
64	Remunerações de Funcionários (1)	2.381.270,32	833.444,61
	N.º de Funcionários (2)	147,00	147,00
	Remuneração Média Anual (3)=(1):(2)	16.199,12	5.669,69
	Número de Semanas / Ano (4)	52,00	52,00
	Semanas de Férias / Ano (5)	5,00	5,00
	Horas Semanais (6)	35,00	35,00
	Horas de Trabalho / Ano (7)=[(4)-(5)]x(6)	1.645,00	1.645,00
	Minutos de Trabalho / Ano (8)=(7)x60	98.700,00	98.700,00
	Custo de Minuto (MOD) (9)=(3):(8)	0,16	0,06
Custo / Minuto (MOI)		Valor	Valor
	Remuneração dos Órgãos directivos (10)	178.558,88	13.391,92
	Coeficiente de Imputação -Autarcas (11)	0,25	0,25
	Remuneração dos Directores dos Serviços (12)	52.641,75	3.948,13
	Coeficiente de Imputação - Directores (13)	0,75	0,75
	Remuneração dos Serviços Complementares (14)		
	Coeficiente de Imputação - Outros Serviços (15)		
	Total de Remunerações Imputadas (16)=(10)x(11)+(12)x(13)+(14)x(15)	84.121,03	6.309,08
	Custo de Minuto (MOI) (17)=(16):(8)	0,85	0,06
Consumíveis		Valor	Valor
62.2.17	Material de escritório (18)	23.441,28	3.516,19
	Custo de Minuto (Consumíveis) (19)=(18):(8)	0,24	0,04
Encargos Gerais		Valor	Valor
62.2.11	Eléctricidade	394.841,30	
62.2.12	Combustíveis	150.821,94	
62.2.15	Ferramentas e Utencílios de Desgaste Rápido	2.389,20	
62.2.16	Livros e documentação técnica		
62.2.18	Artigos para oferta	3.492,19	
62.2.19	Rendas e alugueres	3.344,78	
62.2.20	Serviços de saúde	10.174,56	
62.2.21	Despesas de representação	11.713,23	
62.2.22	Comunicação	54.999,43	
62.2.23	Seguros	34.219,36	
62.2.25	Transportes de mercadorias	22.425,60	
62.2.26	Transportes de pessoal	321.379,71	
62.2.27	Deslocações e estadas		
62.2.28	Comissões	2.573,57	
62.2.29	Honorários	16.480,20	
62.2.30	Formação	1.645,00	
62.2.32	Conservação e reparação	271.436,69	
62.2.33	Publicidade e propaganada	16.877,30	
62.2.34	Limpeza, higiene e conforto	16.727,01	
62.2.36	Trabalhos especializados	121.007,13	
62.2.90	Encargos de cobrança	55.780,83	
62.2.98	Outros fornecimentos e serviços	413.851,52	
	Total dos Encargos Gerais (20)	1.926.180,55	674.163,19
	Custo de Minuto (Encargos Gerais) (21)=(20):(8)	19,52	6,83

QUADRO 2

Cálculo do custo por taxa ou preço

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto (1)	Custo/ minuto (2)	Subtotal (3)	Minuto (4)	Custo/ minuto (5)	Subtotal (6)			
Tabela de taxas e outras receitas municipais									
CAPÍTULO I									
Serviços administrativos									
[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea d), e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — n.º 1, alínea b), artigo 6.º]									
Artigo 1.º									
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
3 — Averbamentos:									
a) Não específicos	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
b) Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
4 — Certidões:									
a) Diversas, incluindo anexos	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
b) Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
c) Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99)	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
d) Certidões fins judiciais	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
e) Certidões de compropriedade — pela emissão da certidão	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
e.1) Por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
f) Certidões de localização	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
f.1) Por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
g) Certidões de propriedade horizontal	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
g.1) Por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
5 — Declarações:									
a) Diversas	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
b) Declaração para efeitos de isenção de licença de obras e consequentemente de autorização de utilização	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
a.1)/b.1) Por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
6 — Autenticação de documentos — por cada folha:									
a) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados . . .	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Fotocópia autenticada ou Certidão de Licença de Utilização — por cada documento	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
7 — Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões — por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a) Folha A4 (Preto e Branco)	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Folha A3 (Preto e Branco)	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Folha A4 (Cores)	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
d) Folha A3 (Cores)	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
e) As fotocópias requeridas por estudantes e no CAE beneficiam de um desconto de 50 %;									
f) As fotocópias requeridas na Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80 %;									
g) Os descontos indicados nas alíneas e) e f) não são cumuláveis.									
8 — Suportes de Armazenamento para utilização em Serviços Municipais, Biblioteca Municipal e Espaços Internet									
a) CD-R	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) DVD-R	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
c) Gravação	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
d) A aquisição ou gravação nos termos das alíneas a) e b) por estudantes são objecto de um desconto de 50 %.									
9 — Digitalização — por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
§ único. As digitalizações requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.									
10 — Fotografias — por cada	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
11 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
12 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
13 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
14 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
15 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
16 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
17 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
18 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
19 — Pela emissão de licença especial de ruído:									
a) Taxa fixa	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Por cada dia, até ao limite de 10 dias	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Por cada dia, superior a 10 dias	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
20 — Reprodução em suporte digital de documentos conservados no Arquivo Municipal, sujeita a autorização prévia com base em pedido por escrito:									
a) Reprodução em baixa resolução,	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
b) Reprodução para efeitos de edição	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
21 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, é de € 7 (Portaria n.º 1637/2006, de 27 de Setembro) e reverte para o município da seguinte forma:									
a) Emissão de Certificado de Registo, por cada	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) 2.ª via, por cada	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
§ único. Nos termos da legislação indicada, as taxas serão repartidas na seguinte forma:									
a) 50 % a favor do Município;									
b) 50 % a favor do Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; Operação de Tesouraria.									
22 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente.	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
23 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada cinco dias:									
a) Até um mês	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
b) Por cada mês a mais, para além do primeiro	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
24 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
25 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas), por cada folha A4.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
26 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licença administrativa, comunicação prévia ou autorização:									
a) Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
a.1) Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4)	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.2) Outro formato	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Autenticação de plantas — cada folha.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
27 — Informação digital:									
a) Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile) por cada carta (1,6 km²)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Ortofotomapas digitais: Sem altimetria; Com altimetria	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Informação georeferenciada em SIG (por registo)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS) (por cada ponto)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
CAPÍTULO II									
Urbanismo									
SECÇÃO I									
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos 6.º, 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 66.º, 72.º a 76.º e 88.º]									
Artigo 2.º									
Informação diversa									
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a), n.º 1, do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamentos)	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
2 — Pedidos de autorização prévia de localização	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
3 — Pela apreciação dos pedidos de destaque e de propriedade horizontal	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
Artigo 3.º									
Informação prévia									
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
2 — Pela apreciação do pedido e emissão de declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável do pedido de informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
SECÇÃO II									
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação dos terrenos									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 72.º a 76.º e 88.º, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.]									
SUBSECÇÃO I									
Taxas de apreciação									
Artigo 4.º									
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia									
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:									
a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
a.1) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote ou unidade de ocupação	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
Artigo 5.º									
Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação prévia									
Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos									
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada.	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
SUBSECÇÃO II									
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia									
Artigo 6.º									
Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia									
1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização.									
25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25	
2 — Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as seguintes taxas:									
a) Por número de fogos ou unidades de ocupação.	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
b) A publicitação em avisos em imprensa local/regional.	35,00	0,06	2,01	3,50	0,06	0,22	1,25	239,06	242,55
c) A publicitação da discussão pública.	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.									
20,00	0,06	1,15	2,00	0,06	0,13	0,71	136,61	138,60	
a) Na alteração da operação de loteamento acresce à taxa fixada no número anterior as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.									
4 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos									
5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65	
a) Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
5 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas	20,00	0,06	1,15	2,00	0,06	0,13	0,71	136,61	138,60
SECÇÃO III									
Operações de edificação e demolição									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos. 4.º, 18.º a 36.º-A.]									
SUBSECÇÃO I									
Taxas de apreciação									
Artigo 7.º									
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia									
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
3 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
4 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
5 — Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
SUBSECÇÃO II									
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia									
Artigo 8.º									
Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia									
1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
2 — À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes:									
a) Por metro quadrado de área bruta de construção nova e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes montantes, por m²:									
a.1) Habitação unifamiliar	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.2) Comércio, serviços e turismo	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.3) Indústria	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.4) Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.5) Garagens/Arrumos/Anexos/Alpendres independentes	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.6) Habitação plurifamiliar igual ou inferior a três pisos acima da cota de soleira	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.7) Habitação plurifamiliar superior a três pisos acima da cota de soleira	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.8) Comércio/Serviços e outros estabelecimentos em edificação plurifamiliar	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.9) Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal plurifamiliar	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.10) Garagens/Arrumos independentes da edificação principal plurifamiliar	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
SECÇÃO V									
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.]									
Artigo 11.º									
Âmbito da taxa									
1 — Ficam sujeitos ao pagamento da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou comunicações prévias para obras de edificação e operações de loteamento, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.									
2 — Aquando da admissão do pedido de comunicação prévia para obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.									
Artigo 12.º									
Incidência									
1 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, é devida:									
a) No caso de licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas;									
b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, reconstrução ou ampliação, neste caso desde que se verifique aumento do número de fogos ou de unidades de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área a ampliar.									
SECÇÃO VI									
Ocupação e Utilização da Via Pública									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.]									
Artigo 13.º									
Condições de ocupação									
1 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.									
2 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.									
Artigo 14.º									
Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas									
1 — Pela ocupação da via — Taxa fixa	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
2 — Prazo de ocupação:									
a) Por um mês, por metro quadrado de ocupação	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por cada dia a mais e por metro quadrado de ocupação	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
3 — Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósitos de materiais e entulhos, por cada 30 dias	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
4 — Pela ocupação de via pública com tapumes ou andaimes para execução de obras:									
a) Por um período de 30 dias e por metro quadrado	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por período superior 30 dias, aplicam-se as taxas previstas nos números anteriores	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
SECÇÃO VII									
Vistorias									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, — artigos 64.º a 66.º]									
Artigo 15.º									
Regras gerais									
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.									
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.									
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento da respectiva taxa.									
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.									
Artigo 16.º									
Taxas pela realização de vistorias									
Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:									
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
2 — Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:									
a) Unidades comerciais de dimensão relevantes	50,00	0,06	2,87	5,00	0,06	0,32	1,78	341,52	346,49
b) Restantes estabelecimentos	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
3 — Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
4 — Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
6 — Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
7 — Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
8 — À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes taxas:									
a) Por cada fracção autónoma	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) A taxa pela emissão da certidão	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
9 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
a) Acresce por cada lote	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
10 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
11 — Vistorias para outros fins não especificados	25,00	0,06	1,44	2,50	0,06	0,16	0,89	170,76	173,25
SECÇÃO VIII									
Utilização das edificações									
SUBSECÇÃO I									
Da utilização em geral									
Artigo 17.º									
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos 62.º a 66.º e 74.º a 77.º]									
1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização — taxa fixa	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
a) Para habitação: por fogo e seus anexos — por metro quadrado de área de construção.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Para comércio, serviços e turismo — por metro quadrado de área de construção.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Para indústria, por metro quadrado de área de construção.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
SUBSECÇÃO II									
Da utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas									
(Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e Decreto Regulamentar n.º 20/2008, de 27 de Novembro)									
Artigo 18.º									
1 — Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos:									
a) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, <i>pizzaria</i> , <i>snack-bar</i> , <i>self-service</i> , <i>eat-driver</i> , <i>take-away</i> ou <i>fast-food</i>	50,00	0,06	2,87	5,00	0,06	0,32	1,78	341,52	346,49
b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, <i>boutique</i> de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, <i>pub</i> ou taberna	50,00	0,06	2,87	5,00	0,06	0,32	1,78	341,52	346,49
c) Se o estabelecimento de bebidas tiver dança, acresce à taxa anterior	50,00	0,06	2,87	5,00	0,06	0,32	1,78	341,52	346,49
d) Discotecas, clubes nocturnos, <i>boîte</i> , <i>night-club</i> , <i>cabarets</i> ou <i>dancings</i> ou casas de fado.	50,00	0,06	2,87	5,00	0,06	0,32	1,78	341,52	346,49
SUBSECÇÃO III									
Da utilização turística									
(Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro)									
Artigo 19.º									
1 — Pelo registo do empreendimento	50,00	0,06	2,87	5,00	0,06	0,32	1,78	341,52	346,49
2 — Autorização de utilização turística, por metro quadrado de área de construção, segundo as seguintes tipologias:									
a) Estabelecimentos hoteleiros	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Aldeamentos turísticos.	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto (1)	Custo/ minuto (2)	Subtotal (3)	Minuto (4)	Custo/ minuto (5)	Subtotal (6)			
3 — Pela realização de vistorias:									
a) Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimentos das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos (1 TB);									
b) Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão (1 TB);									
c) Para verificação condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas (2 TB);									
d) Para reexame das condições de exploração industrial (1 TB);									
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,2 TB).									
CAPÍTULO III									
Higiene e salubridade									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d)]									
SECÇÃO I									
Averbamentos e vistorias									
Artigo 26.º									
Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 27.º									
Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação.	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 28.º									
Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 29.º									
Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 30.º									
Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:									
a) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:									
a.1) Inspeção	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Outras inspeções semestrais no âmbito do Decreto-Lei n.º 286/86.	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 31.º									
Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares:									
a) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:									
a.1) Inspeção	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Outras inspeções semestrais.	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 32.º									
Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares — por cada	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 33.º									
Inspeções anuais a <i>roulottes</i> ou unidades similares — por cada	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto (1)	Custo/ minuto (2)	Subtotal (3)	Minuto (4)	Custo/ minuto (5)	Subtotal (6)			
SECÇÃO II									
Higiene e limpeza urbana									
Artigo 34.º									
Remoção de cortes de jardins									
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção)	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Grandes produtores ou desrama de árvores e podas de jardins (volume produzido superior a uma camioneta ou podas de grande porte) — por camioneta	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 35.º									
Resíduos sólidos urbano									
Recolha de resíduos sólidos urbanos, por estabelecimento ou prédio e por mês:					Custos apurados no quadro n.º 5				
a) Consumidores domésticos residentes;									
a) Consumidores domésticos com residência sazonal;									
c) Consumidores não domésticos;									
d) Estabelecimentos Hoteleiros e Unidades Industriais;									
CAPÍTULO IV									
Cemitérios									
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e)]									
Artigo 36.º									
Inumação em covais									
a) Sepulturas temporárias	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
b) Sepulturas perpétuas:									
b.1) Em caixão de madeira.	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b.2) Entrada de ossadas/cinzas.	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 37.º									
Jazigos particulares									
1 — Inumações	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
2 — Entrada de ossadas/cinzas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 38.º									
Jazigos municipais									
1 — Inumação	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção:									
a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
b) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
Artigo 39.º									
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
Artigo 40.º									
Ossários municipais									
1 — Entrada de ossadas ou cinzas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 41.º									
Depósito transitório de caixões									
1 — Pelo período de vinte quatro horas ou fracção.	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
2 — Pelo período de 15 dias, para efeito de obras:									
a) Até 30 dias	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
b) Por cada mês a mais.	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto (1)	Custo/ minuto (2)	Subtotal (3)	Minuto (4)	Custo/ minuto (5)	Subtotal (6)			
Artigo 42.º									
Concessão de terrenos									
1 — Para sepultura perpétua	360,00	0,06	20,68	36,00	0,06	2,30	12,83	2 458,95	2 494,76
2 — Para jazigos, por metro quadrado	180,00	0,06	10,34	18,00	0,06	1,15	6,41	1 229,48	1 247,38
Artigo 43.º									
Utilização da capela e sua decoração									
Utilização da capela	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
Artigo 44.º									
Serviços diversos									
1 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
2 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua:									
a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:									
a.1) Para jazigos	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
a.2) Para sepulturas perpétuas	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
b) Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:									
a.1) Para jazigos	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
a.2) Para sepulturas perpétuas	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
3 — 2.ª via de alvará de concessão de terrenos	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
Artigo 45.º									
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara.									
CAPÍTULO V									
Utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)									
SECÇÃO I									
Bens do domínio privado da autarquia									
Artigo 46.º									
Centro das Artes e do Espectáculo									
1 — Taxas pela utilização das instalações, por cada hora:									
a) Auditório, com recurso a meios e equipamentos técnico-materiais do espaço:									
a.1) Em dias úteis, das 9 horas às 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
a.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
a.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 horas às 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
a.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Auditório, sem recurso a meios e equipamentos técnico-materiais do espaço:									
b.1) Em dias úteis, das 9 horas às 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 horas às 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
c) Sala polivalente	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
d) Espaços para exposições, fora do horário de funcionamento	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
e) Ocupação dos tempos livres das crianças, durante a realização dos espectáculos	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Bilhetes de entrada para espectáculos, por unidade:									
a) Cinema	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Teatro	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Revistas	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
d) Música	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
e) Outros espectáculos de natureza artística	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
f) Espectáculos de natureza não artística	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Os preço por bilhete indicado no número anterior corresponde ao valor mínimo a cobrar, podendo a Câmara Municipal estabelecer preços superiores em função de cada espectáculo e atendendo aos custos inerentes.									
4 — Os bilhetes de entrada terão um desconto de € 1, por bilhete, quando adquiridos por estudantes, portadores de Cartão Jovem, maiores de 65 anos, grupos de 20 ou mais pessoas e famílias (pai, mãe e filhos menores), mediante a exibição de documentos comprovativos.									
Artigo 47.º									
Biblioteca Municipal									
1 — Emissão de 2.ª via do Cartão de Leitor Biblioteca Municipal	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Fotocópias/impressão — n.º 6 do artigo 1.º									
3 — Suportes de armazenamento de dados — n.º 7 do artigo 1.º									
4 — Digitalização — n.º 8 do artigo 1.º									
5 — Aluguer do auditório para fins lucrativos, por cada hora:									
a) Durante o horário de funcionamento	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Fora do horário de funcionamento.	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
Artigo 48.º									
Piscina Municipal									
1 — Taxa de entrada na piscina no regime livre, por cada hora:									
a) Para maiores de 16 anos, inclusive	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Para menores de 16 anos ou estudantes (obrigatória a apresentação de cartão de estudante).	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Para aposentados	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Escola de natação:									
a) Taxa de inscrição na escola de natação municipal	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Aulas de natação na escola de natação, duas vezes por semana, cada aula com a duração de 50 minutos:									
b.1) Para maiores de 16 anos, inclusive	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b.2) Para menores de 16 anos ou estudantes	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b.3) Para aposentados.	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
c) Para efeitos da aplicação das taxas indicadas nas alíneas b) e c) do número anterior, é necessário fazer a respectiva prova de estudante ou aposentado;									
d) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.									
3 — Hidroginástica:									
a) Aulas de hidroginástica praticadas na Piscina Municipal, cada aula com a duração de 50 minutos:									
a.1) Duas vezes por semana	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
a.2) Três vezes por semana	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.									
4 — Ginásio, por hora	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
Artigo 49.º									
Estádio Municipal									
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:									
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:									
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25 %.									
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50 %.									
Artigo 50.º									
Pavilhão Gimnodesportivo									
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:									
a) Escolas, Infantis e Iniciados	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Juvenis e Juniores	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:									
a) Escolas, Infantis e Iniciados	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Juvenis e Juniores	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25 %.									
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50 %.									
Artigo 51.º									
Centro coordenador de transportes rodoviários									
1 — Ocupação accidental	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Utilização de cais, por cada e mês	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
3 — Utilização dos escritórios/bilheteira, por cada e mês . . .	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
4 — A Câmara Municipal poderá reduzir ou isentar de taxas as entidades concessionárias, quando as mesmas garantam os encargos de funcionamento dos espaços utilizados na Central de Camionagem.									
Artigo 52.º									
Utilização de viaturas e equipamentos municipais									
1 — Viaturas:									
a) Viaturas ligeiras de passageiros, por quilómetro	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Viaturas pesadas de passageiros, por quilómetro	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Outras viaturas:									
c.1) Pesados de mercadorias, por hora	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c.2) Tractor com atrelado, por hora	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Equipamentos, por hora:									
a) Retro-escavadora	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Dumper	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Cilindro	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
d) Compressor	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
<i>e) Bobcat</i>	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
<i>f) Martelo demolidor</i>	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
<i>g) Varredora</i>	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
<i>h) Pavimentadora</i>	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
<i>i) Máquina de cortar tapete</i>	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
<i>j) Betoneira</i>	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
SECÇÃO II									
Bens do domínio público									
Artigo 53.º									
Zonas de estacionamento condicionado									
1 — Taxas dos parcometros (artigo 7.º do Regulamento):									
<i>a) Por cada hora e até ao limite de duas horas</i>	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
<i>b) Por cada quinze minutos ou fracção</i>	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Taxas dos Cartões de Residentes:									
<i>a) Emissão ou abertura de processo, por cada mês e fracção</i>	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
<i>b) Renovação anual</i>	12,00	0,06	0,69	1,20	0,06	0,08	0,43	81,97	83,16
<i>c) Cartão, apenas 2.ª via do cartão ou alteração de viatura ou mudança de residência</i>	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Taxas dos Cartões de Não Residentes:									
<i>a) Emissão ou abertura de processo, por cada mês e fracção</i>	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
<i>b) Renovação anual</i>	12,00	0,06	0,69	1,20	0,06	0,08	0,43	81,97	83,16
<i>c) Cartão, apenas 2.ª via do cartão ou alteração de viatura ou mudança de residência</i>	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
§ Único — A renovação anual dos Cartões de Residentes requerida fora do prazo sofre agravamento de 25 % nas correspondentes taxas a cobrar.									
Artigo 54.º									
Viaturas abandonadas									
As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na portaria em vigor (actualmente é a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, ou na legislação subsequente).									
Artigo 55.º									
A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública									
1 — Com publicidade em painéis e <i>mupis</i> — por metro quadrado ou fracção e por mês									
2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86	
2 — Com carrosséis — por metro quadrado ou fracção e por dia									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
3 — Com circos, tendas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por dia									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
4 — Com quiosques e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
5 — Esplanadas									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
<i>a) Abertas</i>									
<i>a.1) De Abril a Setembro — por metro quadrado ou fracção e por mês</i>									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
<i>a.2) De Outubro a Março — por metro quadrado ou fracção e por mês</i>									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
<i>a.3) De Licença Anual — por metro quadrado ou fracção</i>									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
<i>b) Fechadas</i>									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
6 — Com <i>routottes</i> , bares e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por dia									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	
7 — Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados — por metro quadrado ou fracção e por mês									
1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93	

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fracção	45,00	0,06	2,58	4,50	0,06	0,29	1,60	307,37	311,84
9 — Utilização de imóveis municipais, e sob gestão municipal:									
a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):									
a.1) Por hora até ao máximo de quatro horas	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
a.2) Por dia até ao máximo de oito horas	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
a.3) Agravamento por hora para além das oito horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento:									
a.3.1) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;									
a.3.2) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens;									
b) Para fins comerciais, nomeadamente desfiles, filmagens/fotografia e outros, mediante autorização prévia:									
b.1) Por hora até ao máximo de quatro horas	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b.2) Por dia até ao máximo de oito horas	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b.3) Agravamento por hora para além das oito horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento:									
b.3.1) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;									
b.3.2) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido;									
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 50 % da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.									
10 — Depósitos subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro quadrado ou fracção e por ano. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
11 — Abertura de valas — por metro linear e por dia. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 56.º									
Ocupação de imóveis do domínio privado do Município para fins não habitacionais									
1 — Com publicidade em painéis e <i>mupis</i> , por metro quadrado ou fracção:									
a) Por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por trimestre	3,00	0,06	0,17	0,30	0,06	0,02	0,11	20,49	20,79
c) Por semestre	6,00	0,06	0,34	0,60	0,06	0,04	0,21	40,98	41,58
d) Por ano	12,00	0,06	0,69	1,20	0,06	0,08	0,43	81,97	83,16
2 — Carrosséis — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Circos, tendas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
4 — Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
5 — Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
6 — Com <i>roulottes</i> , bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
7 — Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:									
a) Afectos a actividades agrícolas e artigos domésticos	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Afectos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
8 — Utilização diversa:									
a) Para fins particulares									
a.1) Por hora, até ao máximo de quatro horas	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
a.2) Por dia, até ao máximo de oito horas	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia:									
b.1) Por hora, até ao máximo de quatro horas	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b.2) Por dia, até ao máximo de oito horas	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75 % da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.									
SECÇÃO III									
Empreitadas, fornecimentos e outros contratos									
Artigo 57.º									
Disponibilização das peças de procedimentos									
1 — Disponibilização na plataforma electrónica:									
a) Para empreitadas:									
a.1) Concursos por ajuste directo	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
a.2) Outros tipos de concurso	180,00	0,06	10,34	18,00	0,06	1,15	6,41	1 229,48	1 247,38
b) Para fornecimento de bens, aquisição de serviços e outros contratos:									
b.1) Concursos por ajuste directo	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b.2) Outros tipos de concurso	180,00	0,06	10,34	18,00	0,06	1,15	6,41	1 229,48	1 247,38
2 — Disponibilização das peças em papel ou suporte informático, acresce 25 % às taxas do número anterior.									
CAPÍTULO VI									
Ocupação da via pública									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)									
Artigo 58.º									
Ocupação do espaço aéreo da via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º									
1 — Antena atravessando ou sob a via pública — por ano	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Guindastes e semelhantes — por mês	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:									
a) Até um metro de avanço	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) De mais de um metro de avanço	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:									
a) Até um metro de avanço	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) De mais de um metro de avanço	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
8 — Outras ocupações do espaço aéreo e por ano	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
Artigo 59.º									
Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros									
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção)									
a) À superfície									
a.1) Até 2 m ²	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
a.2) Entre 2 m ² e até 5 m ²	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
a.3) Entre 5 m ² e até 10 m ²	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
a.4) Superior a 10 m ²	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
b) Enterrados	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
3 — Postes, mastros e marcos:									
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Para decoração por unidade ou por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
5 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
6 — Abrigos — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
7 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º									
a) Espaço ocupado (vala e área adjacente), por metro quadrado e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por ano ou fracção (mensal, trimestral ou semestral — com agravamento):									
b.1) Para residentes	104,00	0,06	5,97	10,40	0,06	0,66	3,71	710,36	720,71
b.2) Para não residentes	104,00	0,06	5,97	10,40	0,06	0,66	3,71	710,36	720,71
b.3) Agravamento de 20 %, 10 % ou 5 % das tarifas referidas nas alíneas b.1) e b.2), quando sejam requeridas ocupações para fracções mensais, trimestrais ou semestrais, respectivamente.									
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
d) Autorização de corte de trânsito, por dia	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
e) Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por mês	45,00	0,06	2,58	4,50	0,06	0,29	1,60	307,37	311,84
Artigo 60.º									
Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria									
1 — Esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Quiosques — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Bancas — por metro quadrado ou fracção:									
a) Por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por mês	4,00	0,06	0,23	0,40	0,06	0,03	0,14	27,32	27,72
4 — <i>Roulottes</i> — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
5 — Outros equipamentos:									
a) Balanças e engraxadores — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por metro quadrado ou fracção e por ano, de:									
b.1) Jornais, revistas ou livros	4,00	0,06	0,23	0,40	0,06	0,03	0,14	27,32	27,72
b.2) De outros artigos	4,00	0,06	0,23	0,40	0,06	0,03	0,14	27,32	27,72
c) Estrados não integrados em esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
d) Guarda-ventos — por metro linear ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
e) Vitrinas — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
f) Floreiras	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
g) Diversos — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
6 — Stands de vendas — por metro quadrado ou fracção e por mês	4,00	0,06	0,23	0,40	0,06	0,03	0,14	27,32	27,72
7 — Ocupação de via pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:									
a) Por hora	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por dia	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
8 — Equipamento de apoio para filmagens/fotografia, por metro quadrado ou fracção									
a) Por hora	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 61.º									
Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos									
1 — Carrosséis — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Circos — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Tendões ou pavilhões — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
CAPÍTULO VII									
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)									
Artigo 62.º									
Bombas — por cada e por ano									
1 — Carburantes líquidos:									
a) Instaladas inteiramente na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Ar ou água									
a) Instaladas inteiramente na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressores em propriedade particular	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
3 — Volantes — abastecendo na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
Artigo 63.º									
Tomadas de ar instaladas noutras bombas por cada uma e por ano									
1 — Com o compressor saliente na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
CAPÍTULO VIII									
Condução de trânsito									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)									
Artigo 64.º									
Licenças de condução e trânsito									
1 — Licenças de condução:									
a) Ciclomotores	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
c) Veículos agrícolas e reboques	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Segundas vias, revalidações e mudanças de residência	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
3 — Cancelamentos e averbamentos	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 65.º									
Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município, incluindo cópia autenticada do processo.	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
CAPÍTULO IX									
Publicidade									
Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)									
Artigo 66.º									
Exibição de mensagens publicitárias, ocupando espaço público — por metro quadrado ou fracção									
a) Em chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção									
a.1) Por mês	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
a.2) Por ano	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Em cartazes, folhetos e semelhantes, por exemplar . . .	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
Artigo 67.º									
1 — Publicidade em painéis e mupis — por metro quadrado, face e fracção:									
a) Ocupando a via pública — por mês.	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Não ocupando a via pública — por mês	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
2 — Painéis e mupis rotativos — por metro quadrado ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais. Acréscimo de 20 % sobre as taxas do n.º 1.									
Artigo 68.º									
Publicidade em toldos e palas — por metro quadrado ou fracção:									
a) Ocupando a via pública — por ano	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Não ocupando a via pública — por ano	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
Artigo 69.º									
Publicidade em telas, fitas, tarjas ou bandeirolas, por metro linear ou fracção e por mês:									
a) Ocupando a via pública	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Não ocupando a via pública.	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Artigo 79.º									
Venda por grosso — por dia									
1 — Por cada viatura até 10 m de comprimento	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
2 — Por cada viatura com mais de 10 m de comprimento . . .	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
Artigo 80.º									
Recinto de feiras									
1 — Lugares de terrado:									
a) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m ² /dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros — por m ² /dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Aluguer do recinto:									
a) Por dia/m ²	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos acresce 30 % sobre os valores do lugar de terrado e aluguer do recinto.									
3 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas.									
Artigo 81.º									
FICAVOUGA									
1 — Taxas de ocupação durante a realização da feira:									
a) Abarracamentos modulares em espaço fechado, por cada módulo de 3 × 3 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
b) Espaços para gastronomia e bares									
b.1) Módulos de gastronomia — 50 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
b.2) Módulos para bares — 6 × 3 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
c) Abarracamentos modulares em espaço abertos, por cada módulo									
c.1) Com uma dimensão de 3 × 3 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
c.2) Com uma dimensão de 3 × 2 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
c.3) Com uma dimensão de 3 × 6 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
d) Ocupação de lotes, por cada:									
d.1) Com um espaço até 50 m ²	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
d.1) Com um espaço superior a 50 m ² e até 100 m ² . . .	90,00	0,06	5,17	9,00	0,06	0,58	3,21	614,74	623,69
e) Ocupação de outros espaços:									
e.1) Em terra batida, por cada m ²	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
e.2) Em asfalto, por cada m ²	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
2 — As taxas do número anterior serão reduzidas em 10 % quando o pagamento ocorrer no acto da inscrição.									
3 — As taxas indicadas no n.º 1 serão estabelecidas, anualmente, pela Câmara Municipal, em função da estimativa de custos do evento.									
SECÇÃO II									
Diversos									
Artigo 82.º									
Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
CAPÍTULO XI									
Espectáculos									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)									
Artigo 83.º									
DL 234/2007, de 19 de Junho, e Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro									
1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
2 — Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado ou de licença accidental de recinto:									
a) Em instalações fixas	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Em instalações móveis ou amovíveis	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
6 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
7 — Licença de utilização de recintos desportivos									
a) Para os que constam da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Para actividades e espectáculos de natureza não desportiva	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
c) Para espaços de jogo e recreio	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
CAPÍTULO XII									
Exercício de caça e pesca									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)									
Artigo 84.º									
1 — As receitas a cobrar relativas ao licenciamento para caçar são fixadas por portaria, ficando o Município na posse de 30 % das taxas fixadas									
2 — Licença Especial Diária de Pesca Desportiva, por cada lote:									
a) Para os residentes no concelho	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Para os nacionais	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
c) Para os estrangeiros	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
1.º § As taxas do n.º 2 são fixadas por portaria									
CAPÍTULO XIII									
Diversos									
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)									
SECÇÃO I									
Animais									
Artigo 85.º									
1 — Alimentação dos animais — por animal e por dia ou fracção — cães e gatos	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Transporte — por quilómetro	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
Artigo 90.º									
Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços									
1 — Emissão do mapa de horário de funcionamento, incluindo mudança de horário e segundas vias	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Licença de horário de funcionamento — Regime normal	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
3 — Licença de horário de funcionamento — Regime especial e excepcional	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
Artigo 91.º									
Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:									
1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação — 1 UC.									
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC.									
3 — Taxa para reclamação do Coeficiente de Conservação:									
a) Segundas vistorias	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
b) Arbitragem	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.									
SECÇÃO V									
Outras licenças									
Artigo 92.º									
(Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril)									
1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:									
a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada hectare ou fracção:									
a.1) Por pessoas singulares	20,00	0,06	1,15	2,00	0,06	0,13	0,71	136,61	138,60
a.2) Por pessoas colectivas	20,00	0,06	1,15	2,00	0,06	0,13	0,71	136,61	138,60
b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada hectare ou fracção:									
b.1) Por pessoas singulares	20,00	0,06	1,15	2,00	0,06	0,13	0,71	136,61	138,60
b.2) Por pessoas colectivas	20,00	0,06	1,15	2,00	0,06	0,13	0,71	136,61	138,60
2 — Emissão de pareceres para instrução de processos não licenciados na Câmara Municipal	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 93.º									
Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis)									
1 — Emissão de licença para o transporte em táxi	30,00	0,06	1,72	3,00	0,06	0,19	1,07	204,91	207,90
2 — Transmissão da licença para o transporte em táxi	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
4 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
5 — Pedidos de segundas vias de licenças de táxi ou de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
6 — Averbamentos	15,00	0,06	0,86	1,50	0,06	0,10	0,53	102,46	103,95
Artigo 94.º									
Licenciamento de guarda-nocturno									
1 — Emissão, segundas vias e renovação de cartão de guarda-nocturno	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
2 — Licença do exercício de guarda-nocturno	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
Artigo 95.º									
Venda ambulante de lotarias									
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto (1)	Custo/ minuto (2)	Subtotal (3)	Minuto (4)	Custo/ minuto (5)	Subtotal (6)			
2 — Licença do exercício de venda ambulante de lotarias, por ano	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 96.º									
Licenciamento de arrumador de automóveis									
1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Renovação do cartão	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 97.º									
Licenciamento de acampamentos ocasionais									
1 — Licença para acampamentos ocasionais — por dia	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
2 — Acrescem as taxas do capítulo v, à taxa referida no número anterior, quando o acampamento ocupar espaço do domínio privado ou público municipal									
Artigo 98.º									
Máquinas de diversão									
1 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por cada máquina e por ano	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
2 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por semestre	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
3 — Registo de máquinas — por cada máquina	10,00	0,06	0,57	1,00	0,06	0,06	0,36	68,30	69,30
4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
5 — Segunda via do título de registo — por cada máquina .	5,00	0,06	0,29	0,50	0,06	0,03	0,18	34,15	34,65
Artigo 99.º									
1 — Licenciamento de provas desportivas — por dia:									
a) Licenciamento	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Emissão de parecer	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
2 — Licenciamento de outros eventos ou manifestações na via pública — por dia:									
a) Licenciamento	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
b) Emissão de parecer	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
3 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
4 — Licenciamento de fogueiras populares — por dia	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 100.º									
Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
Artigo 101.º									
Licença para queimadas — por dia	2,00	0,06	0,11	0,20	0,06	0,01	0,07	13,66	13,86
SECÇÃO VI									
Venda de bens									
Artigo 102.º									
1 — Postais ilustrados:									
a) Venda directa — por unidade	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
b) Colecção de 12 postais, por unidade	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
2 — Medalhões	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
3 — Guiões	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
4 — Galhardetes	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
5 — Pin's	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93

Designação/texto	Mão-de-obra directa (MOD)			Mão-de-obra indirecta (MOI)			Consumíveis	Encargos gerais	Total
	Minuto	Custo/minuto	Subtotal	Minuto	Custo/minuto	Subtotal			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)			
6 — Livros — cada unidade a fixar pela Câmara, com desconto de 20 % para revenda	1,00	0,06	0,06	0,10	0,06	0,01	0,04	6,83	6,93
7 — Placas de identificação «Alojamento Local».	5,50	0,06	0,32	0,55	0,06	0,04	0,20	37,57	38,11
SECÇÃO VII									
Diversos									
Artigo 103.º									
Férias activas									
1 — Taxa de inscrição	4,00	0,06	0,23	0,40	0,06	0,03	0,14	27,32	27,72
2 — A Câmara Municipal estabelecerá, anualmente, a taxa a que se refere o número anterior, em função dos custos estimados da actividade.									

QUADRO 3

Determinação da taxa ou preço

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
Tabela de taxas e outras receitas municipais							
CAPÍTULO I							
Serviços administrativos							
[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea d) e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — n.º 1, alínea b), artigo 6.º]							
Artigo 1.º							
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital.	20,00	a)	20,79		80,0 %		103,95
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	35,00	a)	34,65		80,0 %		173,25
3 — Averbamentos:							
a) Não específicos	5,00	a)	5,20	3,01	75,0 %		20,79
b) Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas	10,00	a)	10,39	3,01	50,0 %		20,79
4 — Certidões:							
a) Diversas, incluindo anexos	5,00	a)	4,99	4,82	76,0 %		20,79
b) Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas	10,00	a)	10,39		50,0 %		20,79
c) Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99)	15,00	a)	14,55		30,0 %		20,79
d) Certidões com fins judiciais	6,00	a)	6,03		71,0 %		20,79
e) Certidões de compropriedade — pela emissão da certidão	3,50	a)	3,53		83,0 %		20,79
e.1) Por cada folha	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
f) Certidões de localização	3,50	a)	3,53		83,0 %		20,79
f.1) Por cada folha	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
g) Certidões de propriedade horizontal	5,00	a)	4,99		76,0 %		20,79
g.1) Por cada folha	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
5 — Declarações:							
a) Diversas	3,00		3,12		85,0 %		20,79
b) Declaração para efeitos de isenção de licença de obras e consequentemente de autorização de utilização	3,00		3,12		85,0 %		20,79
a.1)/b.1) Por cada folha	0,20		0,21		97,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
6 — Autenticação de documentos — por cada folha							
a) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados . . .	0,70	a)	0,69	0,60	90,0 %		6,93
b) Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares.	2,00	a)	2,08	0,60	70,0 %		6,93
c) Fotocópia autenticada ou Certidão de Licença de Utilização — por cada documento	15,00	a)	15,25			10,0 %	13,86
7 — Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões — por cada folha:							
a) Folha A4 (preto e branco)	0,25	c)	0,28	0,18	96,0 %		6,93
b) Folha A3 (preto e branco)	0,70	c)	0,69		90,0 %		6,93
c) Folha A4 (cores).	0,70	c)	0,69		90,0 %		6,93
d) Folha A3 (cores)	1,00	c)	1,04		85,0 %		6,93
e) As fotocópias e impressões requeridas e pagas por estudantes beneficiam de um desconto de 50 %.							
f) As fotocópias e impressões requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.							
g) Os descontos indicados nas alíneas e) e f) não são cumuláveis.							
8 — Suportes de Armazenamento de dados para utilização em Serviços Municipais, Biblioteca Municipal e Espaços Internet:							
a) CD-R	2,00	c)	2,08		70,0 %		6,93
b) DVD-R.	3,00	c)	3,46		50,0 %		6,93
c) Gravação	5,00	c)	5,20		25,0 %		6,93
d) A aquisição ou gravação nos termos das alíneas a), b) e c) por estudantes ou na Biblioteca Municipal ou no Espaço Internet são objecto de um desconto de 50 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.							
9 — Digitalização — por cada folha	0,14	c)	0,14		98,0 %		6,93
§ Único: As digitalizações requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.							
10 — Fotografias — por cada	10,00	c)	10,39			50,0 %	6,93
11 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	13,50	a)	13,51	18,08		95,0 %	6,93
12 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	12,50	a)	12,47			80,0 %	6,93
13 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha	3,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
14 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
15 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	15,00	a)	15,59		55,0 %		34,65
16 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
17 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	50,00	a)	50,24			45,0 %	34,65
18 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela	15,00	a)	15,59	15,07	55,0 %		34,65
19 — Pela emissão de licença especial de ruído:							
a) Taxa fixa;	30,00	a)	29,45		15,0 %		34,65
b) Por cada dia, até ao limite de 10 dias;	5,00	a)	5,20		85,0 %		34,65
c) Por cada dia, superior a 10 dias;	1,00	a)	1,04		97,0 %		34,65
20 — Reprodução em suporte digital de documentos conservados no Arquivo Municipal, sujeita a autorização prévia com base em pedido por escrito:							
a) Reprodução em baixa resolução	17,50	a)	17,32		75,0 %		69,30
b) Reprodução para efeitos de edição	30,00	a)	30,49		56,0 %		69,30
21 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, é de € 7,00 (Portaria							

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
n.º 1637/2006 de 27 de Setembro) e reverte para o município da seguinte forma:							
a) Emissão de Certificado de Registo, por cada	7,00	a)	3,46		50,0 %		6,93
b) 2.ª Via, por cada	7,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
§ Único — Nos termos da legislação indicada, as taxas serão repartidas na seguinte forma:							
a) 50 % a favor do Município							
b) 50 % a favor do Serviços de Estrangeiros e Fronteiras; Operação de Tesouraria							
22 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente.	15,00	a)	15,25			10,0 %	13,86
23 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias.							
a) Até um mês	50,00	a)	51,97		25,0 %		69,30
b) Por cada mês a mais, para além do primeiro	75,00	a)	77,61			12,0 %	69,30
24 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada	3,00	a)	3,12	2,64	55,0 %		6,93
25 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas), por cada folha A4	2,50	a)	2,43		65,0 %		6,93
26 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licença administrativa, comunicação prévia ou autorização:							
a) Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido	15,00	a)	15,25			10,0 %	13,86
a.1) Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4);	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
a.2) Outro formato	0,75	a)	0,76		89,0 %		6,93
b) Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma.	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
c) Autenticação de plantas — cada folha.	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
27 — Informação digital:							
a) Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile), por cada carta	5,00	a)	5,20		85,0 %		34,65
b) Ortofotomapas digitais: Sem altimetria; Com altimetria.	3,00	a)	3,12		91,0 %		34,65
c) Informação georeferenciada em SIG (por registo)	2,50	a)	2,77		92,0 %		34,65
d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS), por cada ponto	50,00	a)	50,24			45,0 %	34,65
CAPÍTULO II							
Urbanismo							
SECÇÃO I							
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 6.º, 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 66.º, 72.º a 76.º e 88.º]							
Artigo 2.º							
Informação diversa							
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a), n.º 1, do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamentos).	20,00	a)	19,75		5,0 %		20,79
2 — Pedidos de autorização prévia de localização	30,00	a)	30,15			45,0 %	20,79
3 — Pela apreciação dos pedidos de destaque e de propriedade horizontal	25,00	a)	24,95			20,0 %	20,79

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
Artigo 3.º							
Informação prévia							
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE	25,00	a)	24,95			20,0 %	20,79
2 — Pela apreciação do pedido e emissão de declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável do pedido de informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE.	15,00	a)	15,59		25,0 %		20,79
SECÇÃO II							
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação dos terrenos							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 72.º a 76.º e 88.º] e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.							
SUBSECÇÃO I							
Taxas de apreciação							
Artigo 4.º							
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia							
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:							
a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	50,00	a)	51,97			50,0 %	34,65
a.1) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação	35,00	a)	35,00			1,0 %	34,65
b) Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	30,00	a)	30,00		13,4 %		34,65
c) Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
Artigo 5.º							
Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação prévia							
Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	30,00	a)	29,45		15,0 %		34,65
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada.	10,00	a)	10,00		71,1 %		34,65
SUBSECÇÃO II							
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia							
Artigo 6.º							
Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia							
1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização	150,00	a)	150,73		13,0 %		173,25
2 — Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as seguintes taxas:							
a) Por n.º de fogos ou unidades de ocupação.	15,00	a)	15,59		25,0 %		20,79
b) A publicitação em avisos em imprensa local/regional	250,00	a)	249,82			3,0 %	242,55
c) A publicitação da discussão pública.	50,00	a)	51,97		50,0 %		103,95

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida.	110,00	a)	110,88		20,0 %		138,60
a) Na alteração da operação de loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.							
4 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	40,00	a)	39,85			15,0 %	34,65
a) Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada	0,10	a)	0,10		98,5 %		6,93
5 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas	100,00	a)	103,95		25,0 %		138,60
SECÇÃO III							
Operações de edificação e demolição							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — artigos. 4.º, 18.º a 36.º-A.]							
SUBSECÇÃO I							
Taxas de apreciação							
Artigo 7.º							
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia							
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
2 — Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação	30,00	a)	30,32		12,5 %		34,65
3 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas	15,00	a)	15,59		55,0 %		34,65
4 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
5 — Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
SUBSECÇÃO II							
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia							
Artigo 8.º							
Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia							
1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição	100,00	a)	98,75		5,0 %		103,95
2 — À taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes:							
a) Por metro quadrado de área bruta de construção nova e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes montantes, por m²:							
a.1) Habitação unifamiliar	0,60	a)	0,62		91,0 %		6,93
a.2) Comércio, serviços e turismo	0,75	a)	0,76		89,0 %		6,93
a.3) Indústria	0,55	a)	0,55		92,0 %		6,93
a.4) Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal	0,45	a)	0,49		93,0 %		6,93
a.5) Garagens/Arrumos/Anexos/Alpendres independentes	0,65	a)	0,69		90,0 %		6,93
a.6) Habitação plurifamiliar igual ou inferior a 3 pisos acima da cota de soleira	0,75	a)	0,76		89,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
a.7) Habitação plurifamiliar superior a 3 pisos acima da cota de soleira	0,95	a)	0,97		86,0 %		6,93
a.8) Comércio/Serviços e outros estabelecimentos em edificação plurifamiliar	0,95	a)	0,97		86,0 %		6,93
a.9) Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal plurifamiliar	0,50	a)	0,49		93,0 %		6,93
a.10) Garagens/Arrumos independentes da edificação principal plurifamiliar	0,65	a)	0,69		90,0 %		6,93
a.11) Balanços/Varandas/Sacadas/Terraços e outros corpos salientes ao plano da fachada	0,75	a)	0,76		89,0 %		6,93
a.12) Escadas exteriores	0,60	a)	0,62		91,0 %		6,93
a.13) Alteração das fachadas	1,10	a)	1,11		84,0 %		6,93
a.14) Armazéns	0,60	a)	0,62		91,0 %		6,93
a.15) Edificações para fins agro-pecuários, avícolas e outras	0,55	a)	0,55		92,0 %		6,93
a.16) Demolições (por piso)	45,00	a)	45,04		35,0 %		69,30
a.17) Fossa séptica por m ³	2,50	a)	2,49		64,0 %		6,93
a.18) Piscinas de uso privativo por m ³	5,00	a)	4,99		28,0 %		6,93
a.19) Outras construções de lazer de uso privativo	3,50	a)	3,53		49,0 %		6,93
a.20) Outras não especificadas	4,50	a)	4,85		93,0 %		69,30
a.21) Campas (por unidade)	35,00	a)	35,34		49,0 %		69,30
a.22) Jazigos	80,00	a)	79,69			15,0 %	69,30
b) Muros, por metro:							
b.1) Muros de vedação	0,50	a)	0,49		93,0 %		6,93
b.2) Muros de suporte	0,60	a)	0,62		91,0 %		6,93
c) A demolição de edifícios ou construções que apresentem risco de segurança	Isento	a)			100,0 %		6,93
3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
4 — À taxa prevista no número anterior acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas							103,95
5 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	100,00	a)	98,75		5,0 %		103,95
a) À taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra							
7 — Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas	150,00	a)	150,73			45,0 %	103,95
8 — Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	100,00	a)	98,75		5,0 %		103,95
SECÇÃO IV							
Execução das operações urbanísticas							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 53.º a 61.º.]							
Artigo 9.º							
Taxas gerais							
1 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização	65,00	a)	62,37		40,0 %		103,95
2 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	100,00	a)	98,75		5,0 %		103,95
3 — Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização	100,00	a)	98,75		5,0 %		103,95
Artigo 10.º							
Prazos de execução							
1 — Prazo inicial, por período de 30 dias	10,00	a)	10,39		25,0 %		13,86
2 — Pela primeira prorrogação — Por cada período de 30 dias	15,00	a)	15,25			10,0 %	13,86

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
3 —Pela segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %.							
SECÇÃO V							
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.]							
Artigo 11.º							
Âmbito da taxa							
1 — Ficam sujeitos ao pagamento da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou comunicações prévias para obras de edificação e operações de loteamento, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.							
2 — Aquando da admissão do pedido de comunicação prévia para obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.							
Artigo 12.º							
Incidência							
1 —A taxa de infra-estruturas urbanísticas é devida:							
a) No caso de licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas;							
b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, reconstrução ou ampliação, neste caso desde que se verifique aumento do número de fogos ou de unidades de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa somente a área a ampliar.							
SECÇÃO VI							
Ocupação e utilização da via pública							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março]							
Artigo 13.º							
Condições de ocupação							
1 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.							
2 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.							
Artigo 14.º							
Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas							
1 — Pela ocupação da via — Taxa fixa	50,00	a)	49,90		28,0 %		69,30

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
2 — Prazo de ocupação:							
a) Por um mês, por metro quadrado de ocupação	10,00	a)	9,98			44,0 %	6,93
b) Por cada dia a mais e por metro quadrado de ocupação	1,00	a)	1,04		85,0 %		6,93
3 — Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósitos de materiais e entulhos, por cada 30 dias	5,00	a)	5,06		27,0 %		6,93
4 — Pela ocupação de via pública com tapumes ou andaimes para execução de obras:							
a) Por um período de 30 dias e por m ²	1,20	a)	1,25		82,0 %		6,93
b) Por período superior 30 dias, aplicam-se as taxas previstas nos números anteriores	Isento	a)			100,0 %		6,93
SECÇÃO VII							
Vistorias							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigo 64.º a 66.º]							
Artigo 15.º							
Regras gerais							
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.							
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.							
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento da respectiva taxa.							
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.							
Artigo 16.º							
Taxas pela realização de vistorias							
Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:							
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	50,00	a)	50,24		71,0 %		173,25
2 — Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:							
a) Unidades comerciais de dimensão relevantes.	350,00	a)	349,96			1,0 %	346,49
b) Restantes estabelecimentos.	100,00	a)	100,31		3,5 %		103,95
3 — Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores							173,25
4 — Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE	150,00	a)	150,73		13,0 %		173,25
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU	150,00	a)	150,73		13,0 %		173,25
6 — Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU	80,00	a)	80,56		53,5 %		173,25
7 — Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal	80,00	a)	80,56		53,5 %		173,25
8 — À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes taxas:							
a) Por cada fracção autónoma	15,00	a)	15,25			10,0 %	13,86
b) A taxa pela emissão da certidão	30,00	a)	30,32		12,5 %		34,65

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
9 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada	150,00	a)	150,73		13,0 %		173,25
a) Acresce por cada lote	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
10 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	70,00	a)	69,30		60,0 %		173,25
11 — Vistorias para outros fins não especificados	100,00	a)	99,62		42,5 %		173,25
SECÇÃO VIII							
Utilização das edificações							
SUBSECÇÃO I							
Da utilização em geral							
Artigo 17.º							
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigo 62.º a 66.º e 74.º a 77.º]							
1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	20,00	a)	20,79		40,0 %		34,65
2 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização — taxa fixa	50,00	a)	50,00			44,3 %	34,65
a) Para habitação: por fogo e seus anexos — por metro quadrado de área de construção	0,25	a)	0,24		96,5 %		6,93
b) Para comércio, serviços e turismo — por metro quadrado de área de construção	0,50	a)	0,49		93,0 %		6,93
c) Para indústria, por metro quadrado de área de construção	0,15	a)	0,15		97,8 %		6,93
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção	0,15	a)	0,15		97,8 %		6,93
SUBSECÇÃO II							
Da utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas							
(Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e DR n.º 20/2008, de 27 de Novembro)							
Artigo 18.º							
1 — Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos:							
a) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, <i>pizzaria</i> , <i>snack-bar</i> , <i>self-service</i> , <i>eat-driver</i> , <i>take-away</i> ou <i>fast-food</i> ;	300,00	a)	300,00		13,4 %		346,49
b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, <i>boutique</i> de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, <i>pub</i> ou taberna;	200,00	a)	200,00		42,3 %		346,49
c) Se o estabelecimento de bebidas tiver dança, acresce à taxa anterior;	200,00	a)	200,00		42,3 %		346,49
d) Discotecas, clubes nocturnos, <i>boîte</i> , <i>night-club</i> , <i>cabarets</i> ou <i>dancings</i> ou casas de fado.	500,00	a)	499,99			44,3 %	346,49
SUBSECÇÃO III							
Da utilização turística							
(Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo DL n.º 228/2009, de 14 de Setembro)							
Artigo 19.º							
1 — Pelo registo do empreendimento	250,00	a)	200,00		42,3 %		346,49
2 — Autorização de utilização turística, por m² de área de construção, segundo as seguintes tipologias:							
a) Estabelecimentos hoteleiros	5,00	a)	5,13		63,0 %		13,86
b) Aldeamentos turísticos	4,00	a)	4,02		71,0 %		13,86
c) Apartamentos turísticos	3,50	a)	3,60		74,0 %		13,86
d) Conjuntos turísticos	10,00	a)	10,12		27,0 %		13,86

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
e) Empreendimentos de turismo da habitação	2,50	a)	2,49		82,0 %		13,86
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural	2,50	a)	2,49		82,0 %		13,86
g) Parques de campismo e caravanismo	1,50	a)	1,52		89,0 %		13,86
h) Empreendimentos de turismo de natureza	1,00	a)	1,11		92,0 %		13,86
SUBSECÇÃO IV							
Da utilização de estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares, armazenagem e de prestação de serviços, comércio a retalho e conjuntos comerciais.							
(Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, e Decreto-Lei n.º 21/2009, de 16 de Abril)							
Artigo 20.º							
Pela autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:							
1 — Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares	150,00	a)	150,00		56,7 %		346,49
2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	100,00	a)	100,00		71,1 %		346,49
3 — Comércio a retalho não especializado	75,00	a)	75,00		78,4 %		346,49
3.1 — Minimercados	100,00	a)	100,00		71,1 %		346,49
3.2 — Supermercados	150,00	a)	150,00		56,7 %		346,49
3.3 — Hipermercados	500,00	a)	500,00			44,3 %	346,49
4 — Armazéns de produtos alimentares	150,00	a)	150,00		56,7 %		346,49
5 — Comércio por grosso de produtos não alimentares	150,00	a)	150,00		56,7 %		346,49
6 — Comércio a retalho de produtos não alimentares	100,00	a)	100,00		71,1 %		346,49
7 — Prestação de serviços	125,00	a)	125,00		63,9 %		346,49
8 — Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respectivas constantes da tabela.							
Artigo 21.º							
Pelo pedido de alteração — os montantes fixados nos artigos 17.º, 18.º e 19.º							
SECÇÃO IX							
Licenciamentos e autorizações de instalações específicas							
[Lei. n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b); Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março.]							
SUBSECÇÃO I							
Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios							
(Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro)							
Artigo 22.º							
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	100,00	a)	100,00		71,1 %		346,49
2 — Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas	1.500,00	a)	1.500,00			20,3 %	1.247,38

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
SUBSECÇÃO II							
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis							
[Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro, e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro].							
Artigo 23.º							
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração para:							
a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38.ºC, e com capacidade igual ou superior a 4,5 m ³ e inferior a 50 m ³	25,00	a)	24,25		93,0 %		346,49
b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 200 m ³	30,00	a)	30,00		91,3 %		346,49
c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 200 m ³	40,00	a)	400,00			15,4 %	346,49
d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m ³	100,00	a)	100,48		71,0 %		346,49
e) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m ³	20,00	a)	20,79		94,0 %		346,49
2 — Pela realização de vistorias:							
a) Relativas ao processo de licenciamento, por cada	150,00	a)	150,00		56,7 %		346,49
b) Para verificação do cumprimento das medidas impostas	250,00	a)	250,00		27,8 %		346,49
c) Periódicas	150,00	a)	150,00		56,7 %		346,49
d) Averbamentos	50,00	a)	50,00		51,9 %		103,95
3 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração . . .	200,00	a)	200,00		42,3 %		346,49
4 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório — (prazo máximo de 6 meses)	300,00	a)	300,00		13,4 %		346,49
SUBSECÇÃO III							
Manutenção e inspecção de ascensores, elevadores e monta-cargas							
(Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro)							
Artigo 24.º							
1 — Inspecções periódicas (por cada elevador)	65,00	a)	65,00		37,5 %		103,95
2 — Inspecções extraordinárias, por cada	50,00	a)	50,00		51,9 %		103,95
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	40,00	a)	40,00		61,5 %		103,95
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança	30,00	a)	30,00		71,1 %		103,95
SUBSECÇÃO IV							
Estabelecimentos industriais							
(Decreto-Lei n.º 209/2008, de 27 de Outubro)							
Artigo 25.º							
Pelos actos relativos ao registo, à instalação, alteração e exploração sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica: TB= € 90,32 (valor para 2010)				TB=€ 90,32			
1 — Para registo da actividade industrial (4 TB)	4 TB	a)					
2 — Pela emissão da autorização da utilização (6 TB)	6 TB	a)					
3 — Pela realização de vistorias:							
a) Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimentos das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos (1 TB)	1 TB	a)					

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
b) Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão (1 TB)	1 TB	a)					
c) Para verificação condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas (2 TB)	2 TB	a)					
d) Para reexame das condições de exploração industrial (1 TB)	1 TB	a)					
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,2 TB)	0,2 TB	a)					
CAPÍTULO III							
Higiene e salubridade							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d)]							
SECÇÃO I							
Averbamentos e vistorias							
Artigo 26.º							
Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	25,00	a)	25,00		75,9 %		103,95
Artigo 27.º							
Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação.	50,00	a)	50,00		51,9 %		103,95
Artigo 28.º							
Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados	50,00	a)	50,00		51,9 %		103,95
Artigo 29.º							
Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada	50,00	a)	50,00		51,9 %		103,95
Artigo 30.º							
Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:							
a) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes.							
a.1) Inspeção	45,00	a)	45,00		56,7 %		103,95
b) Outras inspeções semestrais no âmbito do Dec. Lei n.º 286/86	15,00	a)	15,00		85,6 %		103,95
Artigo 31.º							
Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares.							
a) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:							
a.1) Inspeção	40,00	a)	40,00		61,5 %		103,95
b) Outras inspeções semestrais	15,00	a)	15,00		85,6 %		103,95
Artigo 32.º							
Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares — por cada	30,00	a)	30,00		71,1 %		103,95
Artigo 33.º							
Inspeções anuais a <i>roulottes</i> ou unidades similares — por cada	50,00	a)	50,00		51,9 %		103,95
SECÇÃO II							
Higiene e limpeza urbana							
Artigo 34.º							
Remoção de cortes de jardins:							
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção)	Isento	a)			100,0 %		103,95

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
b) Grandes produtores ou desrama de árvores e podas de jardins (volume produzido superior a uma camioneta ou podas de grande porte) — por camioneta.	25,00	a)	25,99		75,0 %		103,95
Artigo 35.º							
Resíduos sólidos urbanos							
Recolha de resíduos sólidos urbanos, por estabelecimento ou prédio e por mês:							
a) Consumidores domésticos residentes	2,50	a)	3,00	2,50		4,2 %	2,88
b) Consumidores domésticos com residência sazonal. . . .	0,50	a)	1,00	0,50	65,3 %		2,88
c) Consumidores não domésticos.	3,00	a)	3,50	3,00		21,5 %	2,88
d) Estabelecimentos hoteleiros e unidades industriais. . . .	5,00	a)	5,00	5,00		73,6 %	2,88
CAPÍTULO IV							
Cemitérios							
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e)]							
Artigo 36.º							
Inumação em covais:							
a) Sepulturas temporárias	30,00	a)	31,18	15,08	85,0 %		207,90
b) Sepulturas perpétuas:				36,17			
b.1) Em caixão de madeira.	60,00	a)	62,37		40,0 %		103,95
b.2) Entrada de ossadas/cinzas.	60,00	a)	62,37		40,0 %		103,95
Artigo 37.º							
Jazigos particulares:							
1 — Inumações	80,00	a)	83,16	60,29	20,0 %		103,95
2 — Entrada de ossadas/cinzas	60,00	a)	62,37		40,0 %		103,95
Artigo 38.º							
Jazigos municipais:							
1 — Inumação	60,00	a)	62,37		40,0 %		103,95
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção:							
a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	40,00	a)	41,58		40,0 %		69,30
b) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	30,00	a)	31,18		55,0 %		69,30
Artigo 39.º							
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.	60,00	a)	60,29	45,22	71,0 %		207,90
Artigo 40.º							
Ossários municipais:							
1 — Entrada de ossadas ou cinzas	30,00	a)	30,15		71,0 %		103,95
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção.	30,00	a)	30,15	9,04	71,0 %		103,95
Artigo 41.º							
Depósito transitório de caixões:							
1 — Pelo período até 15 dias, para efeito de obras	Isento	a)					
2 — Pelo período superior a 15 dias, para efeito de obras:							
a) Até 30 dias	25,00	a)	27,72		60,0 %		69,30
b) Por cada mês a mais.	30,00	a)	34,65		50,0 %		69,30
Artigo 42.º							
Concessão de terrenos:							
1 — Para sepultura perpétua	1.500,00	a)	1.621,59	362,60	35,0 %		2.494,76
2 — Para jazigos, por metro quadrado.	500,00	a)	498,95	301,45	60,0 %		1.247,38
Artigo 43.º							
Utilização da capela e sua decoração:							
Utilização da capela	15,00	a)	17,32	3,01	50,0 %		34,65

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
Artigo 44.º							
Serviços diversos:							
1 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério	50,00	a)	50,93	45,22	51,0 %		103,95
2 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.							
a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:							
a.1) Para sepulturas perpétuas	25,00	a)	24,95	18,08	64,0 %		69,30
a.2) Para jazigos	35,00	a)	35,34	36,17	49,0 %		69,30
b) Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:							
b.1) Para sepulturas perpétuas	100,00	a)	100,48	90,43		45,0 %	69,30
b.2) Para jazigos	125,00	a)	124,74	180,87		80,0 %	69,30
3 — Segunda via de alvará de concessão de terrenos	20,00	a)	20,10	18,08	71,0 %		69,30
Artigo 45.º							
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara.							
							Aplicam-se a taxas previstas no Capítulo II — Urbanismo
CAPÍTULO V							
Utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
SECÇÃO I							
Bens do domínio privado da autarquia							
Artigo 46.º							
Centro das Artes e do Espectáculo							
1 — Taxas pela utilização das instalações, por cada hora:							
a) Auditório, com recurso a meios e equipamentos técnico-materiais do espaço:							
a.1) Em dias úteis, das 9 às 17 horas	50,00	c)	51,97	50,00	50,0 %		103,95
a.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas	70,00	c)	72,76	70,00	30,0 %		103,95
a.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas	55,00	c)	57,17	55,00	45,0 %		103,95
a.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas	70,00	c)	72,76	70,00	30,0 %		103,95
b) Auditório, sem recurso a meios e equipamentos técnico-materiais do espaço:							
b.1) Em dias úteis, das 9 às 17 horas	30,00	c)	31,18	30,00	70,0 %		103,95
b.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas	50,00	c)	51,97	50,00	50,0 %		103,95
b.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas	35,00	c)	36,38	35,00	65,0 %		103,95
b.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas	50,00	c)	51,97	50,00	50,0 %		103,95
c) Sala polivalente	15,00	c)	15,59	15,00	55,0 %		34,65
d) Espaços para exposições, fora do horário de funcionamento	10,00	c)	10,39	10,00	70,0 %		34,65
e) Ocupação dos tempos livres das crianças, durante a realização dos espectáculos	1,00	c)	1,04		85,0 %		6,93
2 — Bilhetes de entrada para espectáculos, por unidade:							
a) Cinema	4,00	e)	4,16	4,00	40,0 %		6,93
b) Teatro	3,00	e)	3,12	3,00	55,0 %		6,93
c) Revistas	12,50	e)	12,82	12,50		85,0 %	6,93
d) Música	2,50	e)	2,43	3,00	65,0 %		6,93
e) Outros espectáculos de natureza artística	2,00	e)	2,08		70,0 %		6,93
f) Espectáculos de natureza não artística	1,50	e)	1,73		75,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
3 — Os preços por bilhete indicado no número anterior corresponde ao valor mínimo a cobrar, podendo a Câmara Municipal estabelecer preços superiores em função de cada espectáculo e atendendo aos custos inerentes.							
4 — Os bilhetes de entrada terão um desconto de 1€, por bilhete, quando adquiridos por estudantes, portadores de Cartão Jovem, maiores de 65 anos, grupos de 20 ou mais pessoas e famílias (pai, mãe e filhos menores), mediante a exibição de documentos comprovativos.							
Artigo 47.º							
Biblioteca Municipal							
1 — Emissão de 2.ª via do Cartão de Leitor da Biblioteca Municipal	2,50	c)	2,77		60,0 %		6,93
2 — Fotocópias/impressão — n.º 6 do artigo 1.º		c)					
3 — Suportes de armazenamento de dados — n.º 7 do artigo 1.º		c)					
4 — Digitalização — n.º 8 do artigo 1.º		c)					
5 — Aluguer do auditório para fins lucrativos, por cada hora:							
a) Durante o horário de funcionamento	10,00	c)	10,39		25,0 %		13,86
b) Fora do horário de funcionamento	25,00	c)	26,33			90,0 %	13,86
Artigo 48.º							
Piscina Municipal							
1 — Taxa de entrada na piscina no regime livre, por cada hora:							
a) Para maiores de 16 anos, inclusive	1,50	a)	1,52	1,50	78,0 %		6,93
b) Para menores de 16 anos ou estudantes (obrigatória a apresentação de cartão de estudante)	1,00	a)	1,04	1,00	85,0 %		6,93
c) Para aposentados	0,75	a)	0,76	0,75	89,0 %		6,93
2 — Escola de natação:							
a) Taxa de inscrição na escola de natação municipal	3,00		3,12		55,0 %		6,93
b) Aulas de natação na escola de natação, duas vezes por semana, cada aula com a duração de 50 minutos:							
b.1) Para maiores de 16 anos, inclusive	18,00	a)	18,71	18,00		35,0 %	13,86
b.2) Para menores de 16 anos ou estudantes	12,00	a)	12,47	12,00	10,0 %		13,86
b.3) Para aposentados	6,00	a)	6,24	6,00	55,0 %		13,86
c) Para efeitos da aplicação das taxas indicadas nas alíneas b) e c) do número anterior, é necessário fazer a respectiva prova de estudante ou aposentado;							
d) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.							
3 — Hidroginástica:							
a) Aulas de hidroginástica praticadas na Piscina Municipal, cada aula com a duração de 50 minutos:							
a.1) Duas vezes por semana	7,00	a)	7,62	7,00	45,0 %		13,86
a.2) Três vezes por semana	10,00	a)	10,39	10,00	25,0 %		13,86
b) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.							
4 — Ginásio, por hora	10,00	c)	10,39	6,00		50,0 %	6,93
Artigo 49.º							
Estádio Municipal							
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:							
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos)	10,00	a)	10,39		70,0 %		34,65
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos)	25,00	a)	25,99		25,0 %		34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	35,00	a)	36,38			5,0 %	34,65
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:							
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos)	30,00	a)	31,18		10,0 %		34,65
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos)	50,00	a)	51,97			50,0 %	34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	60,00	a)	62,37			80,0 %	34,65

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25 %.							
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50 %.							
Artigo 50.º							
Pavilhão Gimnodesportivo							
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:							
a) Escolas, Infantis e Iniciados	5,00	a)	5,20		85,0 %		34,65
b) Juvenis e Juniores	10,00	a)	10,39		70,0 %		34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	15,00	a)	15,59		55,0 %		34,65
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:							
a) Escolas, Infantis e Iniciados	30,00	a)	31,18		10,0 %		34,65
b) Juvenis e Juniores	50,00	a)	51,97			50,0 %	34,65
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	60,00	a)	62,37			80,0 %	34,65
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25 %.							
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50 %.							
Artigo 51.º							
Centro coordenador de transportes rodoviários							
1 — Ocupação accidental, por dia	2,50	a)	2,56		63,0 %		6,93
2 — Utilização de cais, por cada e mês	125,00	a)	124,74		40,0 %		207,90
3 — Utilização dos escritórios/bilheteira, por cada e mês. . .	250,00	a)	259,87			25,0 %	207,90
4 — A Câmara Municipal poderá reduzir ou isentar de taxas as entidades concessionárias, quando as mesmas garantam os encargos de funcionamento dos espaços utilizados na Central de Camionagem.							
Artigo 52.º							
Utilização de viaturas e equipamentos municipais							
1 — Viaturas:							
a) Viaturas ligeiras de passageiros, por km	0,40	c)	0,42		94,0 %		6,93
b) Viaturas pesadas de passageiros, por km.	0,50	c)	0,55		92,0 %		6,93
c) Outras viaturas:							
c.1) Pesados de mercadorias, por hora	25,00	d)	25,99		25,0 %		34,65
c.2) Tractor com atrelado, por hora	20,00	d)	20,79		40,0 %		34,65
2 — Equipamentos, por hora:							
a) Retro-escavadora	30,00	d)	31,18		10,0 %		34,65
b) <i>Dumper</i>	20,00	d)	20,79		40,0 %		34,65
c) Cilindro	17,50	d)	19,06		45,0 %		34,65
d) Compressor	15,00	d)	15,59		55,0 %		34,65
e) <i>Bobcat</i>	25,00	d)	25,99		25,0 %		34,65
f) Martelo demolidor	20,00	d)	20,79		40,0 %		34,65
g) Varredora	25,00	d)	25,99		25,0 %		34,65
h) Pavimentadora	15,00	d)	15,59		55,0 %		34,65
i) Máquina de cortar tapete	12,50	d)	12,99		62,5 %		34,65
j) Betoneira	10,00	d)	10,39		70,0 %		34,65
SECÇÃO II							
Bens do domínio público							
Artigo 53.º							
Zonas de estacionamento condicionado							
1 — Taxas dos parcometros (artigo 7.º do Regulamento):							
a) Por cada hora e até ao limite de duas horas	0,40	e)	0,42	0,40	94,0 %		6,93
b) Por cada quinze minutos ou fracção	0,10	e)	0,14	0,10	98,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
2 — Taxas dos Cartões de Residentes:							
a) Emissão ou abertura de processo, por cada mês e fracção	5,00	c)	5,13		63,0 %		13,86
b) Renovação anual	60,00	e)	62,37		25,0 %		83,16
c) Cartão, apenas 2.ª via do cartão ou alteração de viatura ou mudança de residência	10,00	c)	10,39			50,0 %	6,93
3 — Taxas dos Cartões de Não Residentes:							
a) Emissão ou abertura de processo, por cada mês e fracção	7,50	c)	7,48		46,0 %		13,86
b) Renovação anual	120,00	e)	120,58			45,0 %	83,16
c) Cartão, apenas 2.ª via do cartão ou alteração de viatura ou mudança de residência	12,50	c)	12,13			75,0 %	6,93
§ Único. — A renovação anual dos Cartões de Residentes requerida fora do prazo sofre agravamento de 25 % nas correspondentes taxas a cobrar.							
Artigo 54.º							
Viaturas abandonadas							
As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na Portaria em vigor (actualmente é a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, ou na legislação subsequente).							
Artigo 55.º							
A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública:							
1 — Com publicidade em painéis e <i>mupis</i> — por m² ou fracção e por mês	12,50	a)	12,61	6,04	9,0 %		13,86
2 — Com carrosséis — por m² ou fracção e por dia	0,05	a)	0,07	0,12/Mês	99,0 %		6,93
3 — Com circos, tendas e semelhantes — por m² ou fracção e por dia	0,05	a)	0,07	0,12/Mês	99,0 %		6,93
4 — Com quiosques e semelhantes — por m² ou fracção e por mês	4,00	a)	4,02	3,61 1,81	42,0 %		6,93
5 — Esplanadas:							
a) Abertas:							
a.1) Abril a Setembro — por m² ou fracção e por mês	0,55	a)	0,55		92,0 %		6,93
a.2) Outubro a Março — por m² ou fracção e por mês	0,20	a)	0,21		97,0 %		6,93
a.3) Licença anual — por m² ou fracção	2,50	a)	2,56		63,0 %		6,93
b) Fechadas	1,40	a)	1,39		80,0 %		6,93
6 — Com <i>roulottes</i> , bares e semelhantes — por m² ou fracção e por dia	1,00	a)	1,04		85,0 %		6,93
7 — Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados — por metro quadrado ou fracção e por mês	0,60	a)	0,62	0,60	91,0 %		6,93
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fracção	480,00	a)	480,24	301,45		54,0 %	311,84
9 — Utilização de imóveis municipais e sob gestão municipal:							
a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):							
a.1) Por hora até ao máximo de 4 horas	2,50	a)	2,49		82,0 %		13,86
a.2) Por dia até ao máximo de 8 horas	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
a.3) Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento.							
a.3.1) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;							

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
a.3.2) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens.							
b) Para fins comerciais, nomeadamente desfiles, filmagens/fotografia e outros, mediante autorização prévia:							
b.1) Por hora até ao máximo de 4 horas	12,50	a)	12,61		9,0 %		13,86
b.2) Por dia até ao máximo de 8 horas	75,00	a)	74,84			116,0 %	34,65
b.3) Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento.							
b.3.1) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;							
b.3.2) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido.							
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 50 % da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização, bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.							
10 — Depósitos subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por m ² ou fracção e por ano. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	25,00	a)	24,95	18,08		80,0 %	13,86
11 — Abertura de valas — por metro linear e por dia. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	0,25	a)	0,28		96,0 %		6,93
Artigo 56.º							
Ocupação de imóveis do domínio privado do Município para fins não habitacionais							
1 — Com publicidade em painéis e <i>mupis</i> , por metro quadrado ou fracção:							
a) Por mês	10,00	a)	10,39	6,04		50,0 %	6,93
b) Por trimestre	27,50	a)	29,11	18,12		40,0 %	20,79
c) Por semestre	50,00	a)	56,13	36,24		35,0 %	41,58
d) Por ano	100,00	a)	112,26	72,48		35,0 %	83,16
2 — Carrosséis — por m ² ou fracção e por dia	0,07	a)	0,07	0,12	99,0 %		6,93
3 — Circos, tendas e semelhantes — por m ² ou fracção e por dia	0,07	a)	0,07	0,12	99,0 %		6,93
4 — Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,07	a)	0,07		99,0 %		6,93
5 — Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,14	a)	0,14		98,0 %		6,93
6 — Com <i>roulottes</i> , bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por dia	0,69	a)	0,69		90,0 %		6,93
7 — Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:							
a) Afectos a actividades agrícolas e artigos domésticos	1,39	a)	1,39		80,0 %		6,93
b) Afectos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas	2,77	a)	2,77		60,0 %		6,93
8 — Utilização diversa:							
a) Para fins particulares:							
a.1) Por hora, até ao máximo de quatro horas	1,50	a)					6,93
a.2) Por dia, até ao máximo de oito horas	10,00	a)					6,93
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia							
b.1) Por hora, até ao máximo de quatro horas	2,50	a)					6,93
b.2) Por dia, até ao máximo de oito horas	20,00	a)					6,93
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75 % da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.							

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
SECÇÃO III							
Empreitadas, fornecimentos e outros contratos							
Artigo 57.º							
Disponibilização das peças de procedimentos							
1 — Disponibilização na plataforma electrónica:							
a) Para empreitadas:							
a.1) Concursos por ajuste directo	100,00	a)	102,91		1,0 %		103,95
a.2) Outros tipos de concurso	200,00	a)	212,05		83,0 %		1.247,38
b) Para fornecimento de bens, aquisição de serviços e outros contratos							
b.1) Concursos por ajuste directo	25,00	a)	25,99		75,0 %		103,95
b.2) Outros tipos de concurso	150,00	a)	162,16		87,0 %		1.247,38
2 — Disponibilização das peças em papel ou suporte informático acresce 25 % às taxas do número anterior.							
CAPÍTULO VI							
Ocupação da via pública							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
Artigo 58.º							
Ocupação do espaço aéreo da via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º							
1 — Antena atravessando ou sob a via pública — por ano	3,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	0,70	a)	0,69	0,60	90,0 %		6,93
3 — Guindastes e semelhantes — por mês	34,50	a)	34,30		1,0 %		34,65
4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:							
a) Até um metro de avanço	6,50	a)	6,24		10,0 %		6,93
b) De mais de um metro de avanço	10,00	a)	10,39			50,0 %	6,93
5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:							
a) Até um metro de avanço	6,50	a)	6,24		10,0 %		6,93
b) De mais de um metro de avanço	10,00	a)	10,39			50,0 %	6,93
6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano	4,00	a)	4,16		40,0 %		6,93
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m², ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano	10,00	a)	10,39			50,0 %	6,93
8 — Outras ocupações do espaço aéreo e por ano	3,50	a)	3,46	3,01	50,0 %		6,93
Artigo 59.º							
Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros							
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano	40,00	a)	41,58		80,0 %		207,90
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):							
a) À superfície:							
a.1) Até 2 m²	62,50	a)	62,37		70,0 %		207,90
a.2) Entre 2 m² até 5 m²	85,00	a)	83,16		60,0 %		207,90
a.3) Entre 5 m² até 10 m²	100,00	a)	103,95		50,0 %		207,90
a.4) Superior a 10 m²	125,00	a)	124,74		40,0 %		207,90
b) Enterrados	40,00	a)	41,58		80,0 %		207,90
3 — Postes, mastros e marcos:							
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica, por unidade e por ano ou fracção	1,50	a)	1,39		80,0 %		6,93
b) Para decoração, por unidade ou por dia	0,50	a)	0,35		95,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção	0,50	a)	0,35		95,0 %		6,93
5 — Cabos, designadamente telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	0,07	a)	0,07		99,0 %		6,93
6 — Abrigos — por m ² ou fracção e por mês	7,50	a)	7,62			10,0 %	6,93
7 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º							
a) Espaço ocupado (vala e área adjacente), por m ² e por dia.	0,35	a)	0,35		95,0 %		6,93
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por ano ou fracção (mensal, trimestral ou semestral — com agravamento):							
b.1) Para residentes	120,00	a)	144,14		80,0 %		720,71
b.2) Para não residentes	360,00	a)	360,35		50,0 %		720,71
b.3) Agravamento de 20 %, 10 % ou 5 % das tarifas referidas nas alíneas b.1) e b.2), quando sejam requeridas ocupações para fracções mensais, trimestrais ou semestrais, respectivamente.							
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia . .	10,00	a)	10,39		95,0 %		207,90
d) Autorização de corte de trânsito, por dia	20,00	a)	20,79		90,0 %		207,90
e) Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública	50,00	a)	51,97		50,0 %		103,95
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais, por unidade e por mês	600,00	a)	598,74	301,45		92,0 %	311,84
Artigo 60.º							
Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria							
1 — Esplanadas — por m ² ou fracção e por mês.	2,00	a)	2,08	1,81	70,0 %		6,93
2 — Quiosques — por m ² ou fracção e por mês	7,50	a)	7,62	3,61		10,0 %	6,93
3 — Bancas — por m ² ou fracção:							
a) Por dia	2,00	a)	2,08		70,0 %		6,93
b) Por mês	15,00	a)	13,86		50,0 %		27,72
4 — <i>Roulottes</i> — por m ² ou fracção e por dia	2,50	a)	2,77	1,81	60,0 %		6,93
5 — Outros equipamentos:							
a) Balanças e engraxadores — por m ² ou fracção e por mês.	2,00	a)	2,08		70,0 %		6,93
b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por m ² ou fracção e por ano, de:							
b.1) Jornais, revistas ou livros	12,50	a)	13,86		50,0 %		27,72
b.2) De outros artigos.	25,00	a)	24,95		10,0 %		27,72
c) Estrados não integrados em esplanadas — por m ² ou fracção e por mês	3,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
d) Guarda-ventos — por metro linear ou fracção e por mês	3,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
e) Vitrinas — por m ² ou fracção e por mês	3,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
f) Floreiras	Isento	a)			100,0 %		6,93
g) Diversos — por m ² ou fracção e por mês	4,00	a)	4,16		40,0 %		6,93
6 — <i>Stands</i> de vendas — por m ² ou fracção e por mês. . . .	30,00	a)	30,49			10,0 %	27,72
7 — Ocupação de via pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:							
a) Por hora	10,00	a)	10,39			50,0 %	6,93
b) Por dia	100,00	a)	103,95			50,0 %	69,30
8 — Equipamento de apoio para filmagens/fotografia, por m ² ou fracção:							
a) Por hora	0,70	a)	0,69		90,0 %		6,93
b) Por dia	4,00	a)	4,16		40,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
Artigo 61.º							
Ocupação da via pública por motivo de espetáculos e festejos							
1 — Carrosséis — por m ² ou fracção e por dia	0,14	a)	0,14	0,12	98,0 %		6,93
2 — Circos — por m ² ou fracção e por dia	0,14	a)	0,14	0,12	98,0 %		6,93
3 — Tendões ou pavilhões — por m ² ou fracção e por dia	0,14	a)	0,14		98,0 %		6,93
4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia	2,00	a)	2,08		70,0 %		6,93
CAPÍTULO VII							
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)							
Artigo 62.º							
Bombas — por cada e por ano							
1 — Carburantes líquidos:				30,15			
a) Instaladas inteiramente na via pública	30,00	a)	30,15		13,0 %		34,65
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	27,50	a)	27,72		20,0 %		34,65
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	25,00	a)	25,29		27,0 %		34,65
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	20,00	a)	20,10		42,0 %		34,65
2 — Ar ou água:				12,07			
a) Instaladas inteiramente na via pública	27,50	a)	27,72		20,0 %		34,65
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressores em propriedade particular	23,50	a)	23,56		32,0 %		34,65
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	21,50	a)	21,83		37,0 %		34,65
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	16,50	a)	16,63		52,0 %		34,65
3 — Volantes — abastecendo na via pública	30,00	a)	30,15	30,15	13,0 %		34,65
Artigo 63.º							
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:							
1 — Com o compressor saliente na via pública	30,00	a)	30,15		13,0 %		34,65
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	21,50	a)	21,83		37,0 %		34,65
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	16,50	a)	16,63		52,0 %		34,65
CAPÍTULO VIII							
Condução de trânsito							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
Artigo 64.º							
Licenças de condução e trânsito							
1 — Licenças de condução:							
a) Ciclomotores	47,50	a)	47,47	45,22		37,0 %	34,65
b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	47,50	a)	47,47	45,22		37,0 %	34,65
c) Veículos agrícolas e reboques	62,50	a)	62,37	60,29		80,0 %	34,65
2 — Segundas vias, revalidações e mudanças de residência	20,00	a)	19,96	15,08		44,0 %	13,86
3 — Cancelamentos e averbamentos	10,00	a)	9,98			44,0 %	6,93
Artigo 65.º							
Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município, incluindo cópia autenticada do processo	12,50	a)	12,47			80,0 %	6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
CAPÍTULO IX							
Publicidade							
Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
Artigo 66.º							
Exibição de mensagens publicitárias, ocupando espaço público — por m ² ou fracção.							
a) Em chapas, placas e tabuletas, por m ² ou fracção.							
a.1) Por mês	10,00	a)	10,05	12,07	71,0 %		34,65
a.2) Por ano	126,00	a)	125,78			21,0 %	103,95
b) Em cartazes, folhetos e semelhantes, por exemplar.	35,00	a)	35,00			1,0 %	34,65
Artigo 67.º							
1 — Publicidade em painéis e mupis — por m ² , face e fracção:							
a) Ocupando a via pública — por mês	20,00	a)	19,96	6,04		44,0 %	13,86
b) Não ocupando a via pública — por mês	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
2 — Painéis e mupis rotativos — por m ² ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais. Acréscimo de 20 % sobre as taxas do n.º 1.							
Artigo 68.º							
Publicidade em toldos e palas — por m ² ou fracção:							
a) Ocupando a via pública — por ano	10,00	a)	10,12	9,04	27,0 %		13,86
b) Não ocupando a via pública — por ano	13,50	a)	13,58		2,0 %		13,86
Artigo 69.º							
Publicidade em telas, fitas, tarjas ou bandeirolas, por metro linear ou fracção e por mês:							
a) Ocupando a via pública	12,00	a)	12,06	9,04	13,0 %		13,86
b) Não ocupando a via pública.	10,00	a)	10,12		27,0 %		13,86
Artigo 70.º							
Publicidade noutros elementos de mobiliário urbano não incluídos nos artigos anteriores — por m ² ou fracção:							
a) Ocupando a via pública — por ano	12,50	a)	12,47		10,0 %		13,86
b) Não ocupando a via pública — por ano	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
Artigo 71.º							
Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nos artigos anteriores sofrem um acréscimo de 30 %.							
Artigo 72.º							
Anúncios luminosos — por m ² ou fracção e por ano	10,00	a)	10,12	9,04	27,0 %		13,86
Artigo 73.º							
Anúncios electrónicos — por anúncio:							
a) Ocupando a via pública — por dia	12,50	a)	12,61	12,07	9,0 %		13,86
b) Não ocupando a via pública — por dia	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
Artigo 74.º							
Publicidade sonora — por dia	12,50	a)	12,47	7,24	10,0 %		13,86
Artigo 75.º							
1 — Acções promocionais na via pública, como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fracção e por local	25,00	a)	24,95	3,61		80,0 %	13,86

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
2 — Acções promocionais na via pública com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² ou fracção e por dia Artigo 76.º	10,00	a)	10,12	3,61	27,0 %		13,86
Licenciamento de publicidade em espaço privado, visível da via pública — por m ² ou fracção Artigo 77.º	35,00	a)	35,34		49,0 %		69,30
Publicidade em <i>stand</i> de vendas de imóveis, ocupando espaço público (por mês e por m ²).	10,00	a)	10,39	7,24	85,0 %		69,30
CAPÍTULO X							
Mercados e feiras							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
SECÇÃO I							
Ocupação							
Artigo 78.º							
Venda a retalho							
1 — Mercado de Sever do Vouga							
a) Lojas — por m ² ou fracção e por mês	5,00	a)	5,06		27,0 %		6,93
b) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas — por cada e por mês	3,50	a)	3,46		50,0 %		6,93
c) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m ² e por dia	0,70	a)	0,69		90,0 %		6,93
2 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas. Artigo 79.º							
Venda por grosso — por dia:							
1 — Por cada viatura até 10 m de comprimento	50,00	a)	49,90			44,0 %	34,65
2 — Por cada viatura com mais de 10 m de comprimento . . .	65,00	a)	64,79			87,0 %	34,65
Artigo 80.º							
Recinto de feiras							
1 — Lugares de terrado:							
a) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por m ² /dia	0,35	a)	0,35		95,0 %		6,93
b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros — por m ² /dia	4,00	a)	4,02		42,0 %		6,93
2 — Aluguer do recinto:							
a) Por dia/m ²	1,00	a)	1,04		85,0 %		6,93
b) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos acresce 30 % sobre os valores do lugar de terrado e aluguer do recinto.							
3 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas. Artigo 81.º							
FICAVOUGA							
1 — Taxas de ocupação durante a realização da feira.							
a) Abarracamentos modulares em espaço fechado, por cada módulo de 3 × 3 m ²	200,00	d)	199,58		68,0 %		623,69
b) Espaços para gastronomia e bares:							
b.1) Módulos de gastronomia — 50 m ²	600,00	d)	598,74		4,0 %		623,69
b.2) Módulos para bares — 6 × 3 m ²	500,00	d)	498,95		20,0 %		623,69

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
c) Abarracamentos modulares em espaço abertos, por cada módulo:							
c.1) Com uma dimensão de 3 × 3 m ²	300,00	d)	311,84		50,0 %		623,69
c.2) Com uma dimensão de 3 × 2 m ²	250,00	d)	249,48		60,0 %		623,69
c.3) Com uma dimensão de 3 × 6 m ²	400,00	d)	405,40		35,0 %		623,69
d) Ocupação de lotes, por cada:							
d.1) Com um espaço até 50 m ²	200,00	d)	199,58		68,0 %		623,69
d.1) Com um espaço superior a 50 m ² até 100 m ²	400,00	d)	405,40		35,0 %		623,69
e) Ocupação de outros espaços:							
e.1) Em terra batida, por cada m ²	4,00	d)	4,02		42,0 %		6,93
e.2) Em asfalto, por cada m ²	10,00	d)	10,39		25,0 %		13,86
2 — As taxas do número anterior serão reduzidas em 10 % quando o pagamento ocorrer no acto da inscrição.							
3 — As taxas indicadas no n.º 1 serão estabelecidas, anualmente, pela Câmara Municipal, em função da estimativa de custos do evento.							
SECÇÃO II							
Diversos							
Artigo 82.º							
Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
CAPÍTULO XI							
Espectáculos							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
Artigo 83.º							
(DL 234/2007, de 19 de Junho, e Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)							
1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	50,00	a)	50,59	30,15	27,0 %		69,30
2 — Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística	75,00	a)	74,84	30,15		8,0 %	69,30
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado ou de licença accidental de recinto:				6,04/Perito			
a) Em instalações fixas	125,00	a)	124,74			20,0 %	103,95
b) Em instalações móveis ou amovíveis	150,00	a)	149,69			44,0 %	103,95
6 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	75,00	a)	75,88		27,0 %		103,95
7 — Licença de utilização de recintos desportivos:							
a) Para os que constam da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16.12.	50,00	a)	49,90		52,0 %		103,95
b) Para actividades e espectáculos de natureza não desportiva	150,00	a)	149,69			44,0 %	103,95
c) Para Espaços de jogo e recreio	200,00	a)	199,58			92,0 %	103,95
CAPÍTULO XII							
Exercício de caça e pesca							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
Artigo 84.º							
1 — As receitas a cobrar relativas ao licenciamento para caçar são fixadas por Portaria, ficando o Município na posse de 30 % das taxas fixadas.							

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
2 — Licença Especial Diária de Pesca Desportiva, por cada lote:							
a) Para os residentes no concelho	2,00	a)	2,01		71,0 %		6,93
b) Para os nacionais	3,00	a)	3,05		56,0 %		6,93
c) Para os estrangeiros	4,99	a)	4,99		28,0 %		6,93
1.º § As taxas do n.º 2 são fixadas por Portaria							
CAPÍTULO XIII							
Diversos							
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º)							
SECÇÃO I							
Animais							
Artigo 85.º							
1 — Alimentação dos animais — por animal e por dia ou fracção — cães e gatos.	0,25	a)	0,28		96,0 %		6,93
2 — Transporte — por km.	0,40	a)	0,42		94,0 %		6,93
SECÇÃO II							
Venda ambulante							
Artigo 86.º							
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:							
a) Com vistoria sanitária (se aplicável);	75,00	a)	74,84			8,0 %	69,30
b) Sem vistoria sanitária.	30,00	a)	30,15	24,11	13,0 %		34,65
2 — Emissão de 2.ª via de cartão (por extravio) ou averbamentos	5,00	a)	5,06		27,0 %		6,93
3 — Vistorias complementares p/afecção de correcções exigidas — por cada	50,00	a)	50,59		27,0 %		69,30
4 — As taxas referidas no n.º 1 sofrerão um agravamento de 30 %, caso os pedidos de renovação não deem entrada no mês de Janeiro de cada ano.							
Artigo 87.º							
1 — Venda ambulante em locais fixos — por m² e dia	2,00	a)	2,08		70,0 %		6,93
2 — A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do n.º 3 do artigo 82.º							
SECÇÃO III							
Controlo meteorológico							
Artigo 88.º							
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar.		a)					
SECÇÃO IV							
Outras prestações de serviços							
Artigo 89.º							
1 — Limpeza de fossas, por cada deslocação:				24,17			
a) De instalações, estabelecimentos ou habitações com possibilidade de ligação à rede de saneamento	45,00	a)	44,70			29,0 %	34,65
b) De instalações, estabelecimentos ou habitações sem possibilidade de ligação à rede de saneamento	30,00	a)	30,15		13,0 %		34,65

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
2 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município — por m ² ocupado ou fracção e por dia ou fracção.	1,50	a)	1,52		78,0 %		6,93
3 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por m ² ocupado ou fracção e por dia ou fracção.	0,70	a)	0,69		90,0 %		6,93
4 — Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do Município — por m ² ou fracção:							
a) De pequena dimensão;	0,35	a)	0,35		95,0 %		6,93
b) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros.	0,70	a)	0,69		90,0 %		6,93
5 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal. Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação acrescido de 30 %.							
6 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por regulamento do Ministério da Administração Interna Actualmente, encontra-se em vigor a Portaria n.º 1423/211, de 13 de Dezembro, ou legislação subsequente.		a)					
Artigo 90.º							
Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços							
1 — Emissão do mapa de horário de funcionamento, incluindo mudança de horário e segundas vias	5,00	a)	5,06	10,85	27,0 %		6,93
2 — Licença de horário de funcionamento — Regime normal	10,00	a)	10,05		71,0 %		34,65
3 — Licença de horário de funcionamento — Regime especial e excepcional	30,00	a)	30,49		56,0 %		69,30
Artigo 91.º							
Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:				1UC = € 102			
1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação — 1 UC;							
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC;							
3 — Taxa para reclamação do Coeficiente de Conservação:							
a) Segundas vistorias	50,00	a)	50,93		51,0 %		103,95
b) Arbitragem	75,00	a)	75,88		27,0 %		103,95
4 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.							
SECÇÃO V							
Outras licenças							
Artigo 92.º							
(Decreto-Lei.º 139/89, de 28 de Abril)							
1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:							
a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada ha ou fracção:				36,17			
a.1) Por pessoas singulares	65,00	a)	65,14		53,0 %		138,60
a.2) Por pessoas colectivas	100,00	a)	135,83		2,0 %		138,60
b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada ha ou fracção:				36,17			
b.1) Por pessoas singulares	100,00	a)	101,18		27,0 %		138,60
b.2) Por pessoas colectivas	115,00	a)	115,04		17,0 %		138,60
2 — Emissão de pareceres para instrução de processos não licenciados na Câmara Municipal	50,00	a)	49,90	30,22 €	52,0 %		103,95

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
Artigo 93.º							
Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis)							
1 — Emissão de licença para o transporte em táxi	250,00	a)	249,48	150,72		20,0 %	207,90
2 — Transmissão da licença para o transporte em táxi	50,00	a)	50,93		51,0 %		103,95
3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento	50,00	a)	50,93		51,0 %		103,95
4 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer	40,00	a)	40,54	60,29	61,0 %		103,95
5 — Pedidos de 2.ª vias de licenças de táxi ou de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados	25,00	a)	25,99	60,29	75,0 %		103,95
6 — Averbamentos	50,00	a)	50,93	30,15	51,0 %		103,95
Artigo 94.º							
Licenciamento de guarda-nocturno							
1 — Emissão, segundas vias e renovação de cartão de guarda-nocturno	10,00	a)	10,12		27,0 %		13,86
2 — Licença do exercício de guarda-nocturno	20,00	a)	19,96	15,90		44,0 %	13,86
Artigo 95.º							
Venda ambulante de lotarias							
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias	2,00	a)	2,01	0,56	71,0 %		6,93
2 — Licença do exercício de venda ambulante de lotarias, por ano	1,00	a)	1,04		85,0 %		6,93
Artigo 96.º							
Licenciamento de arrumador de automóveis							
1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis	ISENTO	a)		ISENTO	100,0 %		6,93
2 — Renovação do cartão	ISENTO	a)		ISENTO	100,0 %		6,93
3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis	ISENTO	a)		ISENTO	100,0 %		6,93
Artigo 97.º							
Licenciamento de acampamentos ocasionais							
1 — Licença para acampamentos ocasionais — por dia	20,00	a)	19,96	ISENTO		44,0 %	13,86
2 — Acrescem as taxas do Capítulo V, à taxa referida no número anterior, quando o acampamento ocupar espaço do domínio privado ou público municipal.							
Artigo 98.º							
Máquinas de diversão							
1 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por cada máquina e por ano	100,00	a)	99,79	85,50		44,0 %	69,30
2 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por semestre	60,00	a)	60,29		13,0 %		69,30
3 — Registo de máquinas — por cada máquina	100,00	a)	99,79	85,49		44,0 %	69,30
4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	50,00	a)	49,90	43,16		44,0 %	34,65
5 — 2.ª via do título de registo — por cada máquina	32,00	a)	32,22	29,05	7,0 %		34,65
Artigo 99.º							
1 — Licenciamento de provas desportivas — por dia				15,33			
a) Licenciamento;	25,00	a)	24,95			80,0 %	13,86
b) Emissão de parecer.	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
2 — Licenciamento de outros eventos ou manifestações na via pública — por dia.							
a) Licenciamento	15,00	a)	14,97			8,0 %	13,86
b) Emissão de parecer	10,00	a)	10,12		27,0 %		13,86
3 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes	25,00	a)	24,95	11,60		80,0 %	13,86
4 — Licenciamento de fogueiras populares — por dia	10,00	a)	9,98	3,77		44,0 %	6,93
Artigo 100.º							
Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos.	3,50	a)	3,46	0,77	50,0 %		6,93

Designação/texto	Taxas aprovadas 2010	IVA	Taxa proposta (1)=[(3×4)]×(5)	Taxa em vigor com inflação (2)	Incentivo (3)	Desincentivo (4)	Custo (5)=(9)Q2
Artigo 101.º Licença para queimadas — por dia.	20,00	a)	19,96	0,77		44,0 %	13,86
SECÇÃO VI							
Venda de Bens							
Artigo 102.º							
1 — Postais ilustrados:							
a) Venda directa — por unidade	0,40	c)	0,42	0,37	94,0 %		6,93
b) Colecção de 12 postais, por unidade	4,00	c)	4,02	3,62	42,0 %		6,93
2 — Medalhões	12,50	c)	12,47	12,07		80,0 %	6,93
3 — Guiões	5,00	c)	5,06	4,84	27,0 %		6,93
4 — Galhardetes	3,50	c)	3,46	3,02	50,0 %		6,93
5 — Pin's	1,35	c)	1,39	1,21	80,0 %		6,93
6 — Livros — cada unidade a fixar pela Câmara, com desconto de 20 % para revenda		e)					
7 — Placas de identificação «Alojamento Local»	60,00	c)	59,08			55,0 %	38,11
SECÇÃO VII							
Diversos							
Artigo 103.º							
Férias activas							
1 — Taxa de inscrição	25,00	c)	26,33	25,00	5,0 %		27,72
2 — A Câmara Municipal estabelecerá, anualmente, a taxa a que se refere o número anterior, em função dos custos estimados da actividade.							
Tabela das taxas de IVA							
a) Isento de IVA.							
b) Não sujeito a IVA.							
c) IVA incluído à taxa normal.							
d) Acresce IVA à taxa normal.							
e) IVA incluído à taxa reduzida.							
f) Acresce IVA à taxa reduzida.							

QUADRO 4

Custos de RSU

Contas	Total dos custos com RSU	Valor
64	Remunerações de funcionários	52 085,73
64	Encargos sobre remunerações	11 719,29
62.2.11	Electricidade	182,38
62.2.12	Combustíveis	15 512,71
62.2.22	Comunicação	29,87
62.2.23	Seguros	1 468,78
62.2.25	Transportes de mercadorias	6 949,57
62.2.30	Formação	120,00
62.2.32	Conservação e reparação	986,64
62.2.98	Outros fornecimentos e serviços	75 658,06
66.2	Amortizações	10 560,67
67.1	Provisões para cobranças duvidosas	11 000,00
69.7.1	Restituições	79,50
	Total dos encargos com RSU	186 353,20
	Total de utentes	5 414,00
	Custo médio de RSU por utente:	
	Anual	34,42
	Mensal	2,87

QUADRO 5

Demonstração de resultados de RSU

Total de custos com RSU 186 353,20

Tipo utente	Utentes (a)			Total	Preços RSU		
	RSU	Água	Novos		Mensal	Anual	Proveitos
Residente sazonal	8		2	10	0,50	6,00	57,60
Doméstico	2 332	2 192	905	5 429	2,50	30,00	162 864,00
Doméstico social	11	2	3	16	0,50	6,00	93,60
Doméstico emigrante	259	157	83	499	0,50	6,00	2 995,20
Não doméstico	108	317	85	510	3,00	36,00	18 360,00
Industrial	12	16	6	34	5,00	60,00	2 016,00
<i>Total</i>	2 730	2 684	1 083	5 414			

(a) Registados em cada aplicação (de RSU e água).

Total de proveitos com RSU 186 386,40
Resultado líquido no serviço de RSU 33,20

QUADRO 6

Tabela

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
Tabela de taxas e outras receitas municipais		
CAPÍTULO I		
Serviços administrativos		
[Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 10.º, alínea d), e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — N.º 1, alínea b), artigo 6.º]		
Artigo 1.º		
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	20,00	a)
2 — Autos de adjudicação, arrematação de fornecimentos ou semelhantes	35,00	a)
3 — Averbamentos:		
a) Não específicos	5,00	a)
b) Averbamento em processo ou em alvará de licença ou autorização de operações urbanísticas	10,00	a)
4 — Certidões		
a) Diversas, incluindo anexos	5,00	a)
b) Certidões referentes a operações de destaque de parcela de terreno, incluindo plantas autenticadas	10,00	a)
c) Certidões comprovativas da recepção provisória de obras (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99)	15,00	a)
d) Certidões com fins judiciais	6,00	a)
e) Certidões de compropriedade — pela emissão da certidão	3,50	a)
e.1) Por cada folha	0,20	a)
f) Certidões de localização	3,50	a)
f.1) Por cada folha	0,20	a)
g) Certidões de propriedade horizontal	5,00	a)
g.1) Por cada folha	0,20	a)
5 — Declarações:		
a) Diversas	3,00	a)
b) Declaração para efeitos de isenção de licença de obras e consequentemente de autorização de utilização	3,00	a)
a.1)/b.1) Por cada folha	0,20	a)
6 — Autenticação de documentos — por cada folha:		
a) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados	0,70	a)
b) Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares	2,00	a)
c) Fotocópia autenticada ou Certidão de Licença de Utilização — por cada documento	15,00	a)
7 — Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e ou impressões — por cada folha:		
a) Folha A4 (preto e branco)	0,25	c)
b) Folha A3 (preto e branco)	0,70	c)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
c) Folha A4 (cores)	0,70	c)
d) Folha A3 (cores)	1,00	c)
e) As fotocópias e impressões requeridas e pagas por estudantes beneficiam de um desconto de 50 %.		
f) As fotocópias e impressões requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.		
g) Os descontos indicados nas alíneas e) e f) não são cumuláveis.		
8 — Suportes de Armazenamento de dados para utilização em Serviços Municipais, Biblioteca Municipal e Espaços Internet.		
a) CD-R	2,00	c)
b) DVD-R	3,00	c)
c) Gravação	5,00	c)
d) A aquisição ou gravação nos termos das alíneas a), b) e c) por estudantes ou na Biblioteca Municipal ou no Espaço Internet são objecto de um desconto de 50 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.		
9 — Digitalização — por cada folha	0,14	c)
§ Único: As digitalizações requeridas no CAE, Biblioteca e Espaço Internet beneficiam de um desconto de 80 %, com arredondamento para o múltiplo de cinco cêntimos mais próximo.		
10 — Fotografias — por cada	10,00	c)
11 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	13,50	a)
12 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	12,50	a)
13 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha	3,50	a)
14 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (IMOPPI), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada	25,00	a)
15 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra	15,00	a)
16 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março), por cada fogo ou fracção do prédio	25,00	a)
17 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação	50,00	a)
18 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela	15,00	a)
19 — Pela emissão de licença especial de ruído:		
a) Taxa fixa	30,00	a)
b) Por cada dia, até ao limite de 10 dias	5,00	a)
c) Por cada dia, superior a 10 dias	1,00	a)
20 — Reprodução em suporte digital de documentos conservados no Arquivo Municipal, sujeita a autorização prévia com base em pedido por escrito:		
a) Reprodução em baixa resolução	17,50	a)
b) Reprodução para efeitos de edição	30,00	a)
21 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, é de € 7,00 (Portaria n.º 1637/2006, de 27 de Setembro) e reverte para o município da seguinte forma:		
a) Emissão de Certificado de Registo, por cada	7,00	a)
b) 2.ª Via, por cada	7,50	a)
§ Único — Nos termos da legislação indicada, as taxas serão repartidas na seguinte forma:		
a) 50 % a favor do Município.		
b) 50 % a favor dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras Operação de Tesouraria.		
22 — Promoção de consultas a entidades exteriores em substituição do requerente	15,00	a)
23 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizada — por cada 5 dias.		
a) Até um mês	50,00	a)
b) Por cada mês a mais, para além do primeiro	75,00	a)
24 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras, incluindo as cópias de peças escritas, informações ou consultas sobre planos, estudos ou procedimentos urbanísticos — por cada	3,00	a)
25 — Fornecimento de plantas do PDM de ordenamento ou condicionantes (parte escrita e plantas), por cada folha A4	2,50	a)
26 — Fornecimento de reprodução de peças de processos de licença administrativa, comunicação prévia ou autorização:		
a) Taxa fixa por cada pedido — o pagamento é efectuado no acto de entrega do pedido	15,00	a)
a.1 — Peças escritas ou desenhadas do processo (cada folha A4)	0,20	a)
a.2 — Outro formato	0,75	a)
b) Plantas de arquitectura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fracção autónoma	0,20	a)
c) Autenticação de plantas — cada folha	0,20	a)
27 — Informação digital:		
a) Cartografia digital em vector (formatos Autocad, Mapinfo ou Shapefile), por cada carta	5,00	a)
b) Ortofotomapas digitais: Sem altimetria Com altimetria	3,00	a)
c) Informação georeferenciada em SIG (por registo)	2,50	a)
d) Fornecimento de pontos coordenados e materializados no campo para apoio de trabalhos de topografia (GPS), por cada ponto	50,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
CAPÍTULO II		
Urbanismo		
SECÇÃO I		
Pedidos de informação conexos com operações urbanísticas		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 6.º, 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 66.º, 72.º a 76.º e 88.º]		
Artigo 2.º		
Informação diversa		
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º do RJUE, sobre instrumentos de planeamento (cércea, tipologia, índice de ocupação, cota de soleira, polígono de implantação e alinhamentos)	20,00	a)
2 — Pedidos de autorização prévia de localização	30,00	a)
3 — Pela apreciação dos pedidos de destaque e de propriedade horizontal	25,00	a)
Artigo 3.º		
Informação prévia		
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do artigo 14.º do RJUE	25,00	a)
2 — Pela apreciação do pedido e emissão de declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável do pedido de informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE	15,00	a)
SECÇÃO II		
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação dos terrenos		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março Artigos 14.º a 17.º, 18.º a 27.º, 72.º a 76.º e 88.º] e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março		
SUBSECÇÃO I		
Taxas de apreciação		
Artigo 4.º		
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia		
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou da comunicação prévia para:		
a) Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos	50,00	a)
a.1) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no n.º anterior, por cada lote ou unidade de ocupação	35,00	a)
b) Execução faseada de obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	30,00	a)
c) Conclusão de obras inacabadas de urbanização ou de remodelação de terrenos	25,00	a)
Artigo 5.º		
Do pedido de alteração ou de renovação da licença ou da comunicação prévia		
Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos	30,00	a)
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa acima prevista, por cada lote ou unidade de ocupação alterada	10,00	a)
SUBSECÇÃO II		
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia		
Artigo 6.º		
Emissão de alvará, aditamento ou admissão da comunicação prévia		
1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para operações de loteamento ou obras de urbanização	150,00	a)
2 — Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior, as seguintes taxas:		
a) Por n.º de fogos ou unidades de ocupação	15,00	a)
b) A publicitação em avisos em imprensa local/regional	250,00	a)
c) A publicitação da discussão pública	50,00	a)
3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida	110,00	a)
a) Na alteração da operação de loteamento acresce à taxa fixada no número anterior as previstas no n.º 2 em função da alteração licenciada ou admitida.		

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
4 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	40,00	a)
a) Acresce ao montante previsto no número anterior — por cada metro quadrado da área intervencionada	0,10	a)
5 — Pela emissão do alvará de licença ou pela admissão da comunicação prévia correspondente à 1.ª fase das obras de urbanização ou dos trabalhos de remodelação de terrenos ou para obras inacabadas	100,00	a)
SECÇÃO III		
Operações de edificação e demolição		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b) e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 4.º e 18.º a 36.º-A]		
SUBSECÇÃO I		
Taxas de Apreciação		
Artigo 7.º		
Do pedido de licença ou da apresentação da comunicação prévia		
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para qualquer obra de edificação ou demolição	25,00	a)
2 — Pela apreciação do pedido de alteração ou renovação da licença ou da comunicação prévia admitida para obras de edificação	30,00	a)
3 — Pela apreciação do pedido de licença ou pela apresentação da comunicação prévia para conclusão de obras de edificação ou demolição inacabadas	15,00	a)
4 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura	25,00	a)
5 — Pela apreciação do pedido para escavação e contenção periférica	25,00	a)
SUBSECÇÃO II		
Taxas de licença e de admissão da comunicação prévia		
Artigo 8.º		
Emissão do alvará, do aditamento ou da admissão da comunicação prévia		
1 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição	100,00	a)
2 — À taxa prevista no número anterior, acrescem as seguintes:		
a) Por metro quadrado de área bruta de construção nova e em função da utilização licenciada ou admitida os seguintes montantes, por m ² :		
a.1) Habitação unifamiliar	0,60	a)
a.2) Comércio, serviços e turismo	0,75	a)
a.3) Indústria	0,55	a)
a.4) Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal	0,45	a)
a.5) Garagens/Arrumos/Anexos/Alpendres independentes	0,65	a)
a.6) Habitação plurifamiliar igual ou inferior a 3 pisos acima da cota de soleira	0,75	a)
a.7) Habitação plurifamiliar superior a 3 pisos acima da cota de soleira	0,95	a)
a.8) Comércio/Serviços e outros estabelecimentos em edificação plurifamiliar	0,95	a)
a.9) Garagens/Arrumos incorporados na edificação principal plurifamiliar	0,50	a)
a.10) Garagens/Arrumos independentes da edificação principal plurifamiliar	0,65	a)
a.11) Balanços/Varandas/Sacadas/Terraços e outros corpos salientes ao plano da fachada	0,75	a)
a.12) Escadas exteriores	0,60	a)
a.13) Alteração das fachadas	1,10	a)
a.14) Armazéns	0,60	a)
a.15) Edificações para fins agro-pecuários, avícolas e outras	0,55	a)
a.16) Demolições (por piso)	45,00	a)
a.17) Fossa séptica por m ³	2,50	a)
a.18) Piscinas de uso privativo por m ³	5,00	a)
a.19) Outras construções de lazer de uso privativo	3,50	a)
a.20) Outras não especificadas	4,50	a)
a.21) Campas (por unidade)	35,00	a)
a.22) Jazigos	80,00	a)
b) Muros, por metro:		
b.1) Muros de vedação	0,50	a)
b.2) Muros de suporte	0,60	a)
c) A demolição de edifícios ou construções que apresentem risco de segurança	Isento	a)
3 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou à comunicação prévia admitida	25,00	a)
4 — À taxa prevista no número anterior, acrescem quando devidas as previstas no n.º 2 em função das alterações licenciadas ou admitidas.		

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
5 — Pela emissão do alvará ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação faseada	100,00	a)
a) À taxa prevista no número anterior acresce as taxas previstas no n.º 2 correspondentes à totalidade da obra		
7 — Pela emissão da licença especial ou pela admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição inacabadas	150,00	a)
8 — Pela emissão do alvará de licença parcial para construção da estrutura	100,00	a)
SECÇÃO IV		
Execução das operações urbanísticas		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 53.º a 61.º]		
Artigo 9.º		
Taxas gerais		
1 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para emissão de alvará de licença ou autorização	65,00	a)
2 — Pelo pedido de prorrogação de prazo para execução de obras de urbanização	100,00	a)
3 — Pedido de recepção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	100,00	a)
Artigo 10.º		
Prazos de execução		
1 — Prazo inicial, por período de 30 dias	10,00	a)
2 — Pela primeira prorrogação — Por cada período de 30 dias	15,00	a)
3 — Pela segunda prorrogação (fase de acabamentos) — a taxa referida no número anterior com um adicional de 50 %		
SECÇÃO V		
Taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março]		
Artigo 11.º		
Âmbito da taxa		
1 — Ficam sujeitos ao pagamento da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas todos os licenciamentos ou comunicações prévias para obras de edificação e operações de loteamento, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.		
2 — Aquando da admissão do pedido de comunicação prévia para obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.		
Artigo 12.º		
Incidência		
1 — A taxa de infra-estruturas urbanísticas, é devida:		
a) No caso de licenciamento ou comunicação prévia de operações de loteamento, quando não realizem as respectivas obras de infra-estruturas urbanísticas.		
b) Em zonas não tituladas por alvará de loteamento, na construção de qualquer nova edificação, reconstrução ou ampliação, neste caso desde que se verifique aumento do número de fogos ou de unidades de ocupação, e ainda relativamente a ampliações, considerando-se para efeitos de determinação da taxa, somente a área a ampliar.		
SECÇÃO VI		
Ocupação e utilização da via pública		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março]		
Artigo 13.º		
Condições de ocupação		
1 — As condições relativas à ocupação de via pública ou à colocação de tapumes e vedações devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e respectiva calendarização.		
2 — Caso não se verifique o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data do ofício de liquidação da taxa de ocupação devida (via pública) referida no número anterior e se verifique à data da emissão do alvará de autorização de utilização do edifício que a mesma continua por pagar, proceder-se-á à cobrança conjuntamente com a taxa de emissão do referido alvará.		

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
Artigo 14.º		
Ocupação da via pública para execução de operações urbanísticas		
1 — Pela ocupação da via — Taxa fixa	50,00	a)
2 — Prazo de ocupação:		
a) Por um mês, por metro quadrado de ocupação	10,00	a)
b) Por cada dia a mais e por metro quadrado de ocupação	1,00	a)
3 — Com gruas, veículos pesados, guindastes de apoio às obras, ou outras máquinas ou equipamentos mecânicos, contentores apropriados para depósitos de materiais e entulhos, por cada 30 dias	5,00	a)
4 — Pela ocupação de via pública com tapumes ou andaimes para execução de obras:		
a) Por um período de 30 dias e por m ²	1,20	a)
b) Por período superior 30 dias, aplicam-se as taxas previstas nos números anteriores	Isento	a)
SECÇÃO VII		
Vistorias		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 64.º a 66.º]		
Artigo 15.º		
Regras gerais		
1 — Nas taxas cobradas pelas vistorias estão incluídas as despesas com a deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pelo Município.		
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com excepção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no acto de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.		
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento da respectiva taxa.		
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.		
Artigo 16.º		
Taxas pela realização de vistorias		
Na realização de vistorias, incluindo a deslocação e remunerações de peritos e outras despesas, são devidas as seguintes taxas:		
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização, por cada fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	50,00	a)
2 — Para autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:		
a) Unidades comerciais de dimensão relevantes	350,00	a)
b) Restantes estabelecimentos	100,00	a)
3 — Para alteração da utilização autorizada é devida a taxa fixada nos números anteriores		
4 — Para efeitos de determinação da conservação do edificado, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE	150,00	a)
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do RAU	150,00	a)
6 — Para determinação das condições de salubridade, nos termos do artigo 12.º do RGEU	80,00	a)
7 — Para constituição, alteração ou rectificação da propriedade horizontal	80,00	a)
8 — À taxa prevista no número anterior acrescem as seguintes taxas:		
a) Por cada fracção autónoma	15,00	a)
b) A taxa pela emissão da certidão	30,00	a)
9 — Vistorias para recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada	150,00	a)
a) Acresce por cada lote	15,00	a)
10 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução	70,00	a)
11 — Vistorias para outros fins não especificados	100,00	a)
SECÇÃO VIII		
Utilização das Edificações		
SUBSECÇÃO I		
Da utilização em geral		
Artigo 17.º		
Taxas de apreciação e emissão de alvarás de utilização		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e Decreto-Lei n.º 555/1999, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março — Artigos 62.º a 66.º e 74.º a 77.º]		
1 — Pela apreciação do pedido de autorização ou alteração de utilização	20,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
2 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização — taxa fixa	50,00	a)
a) Para habitação: por fogo e seus anexos — por metro quadrado de área de construção	0,25	a)
b) Para comércio, serviços e turismo — por metro quadrado de área de construção	0,50	a)
c) Para indústria, por metro quadrado de área de construção	0,15	a)
d) Para outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores, por metro quadrado de área de construção	0,15	a)
SUBSECÇÃO II		
Da utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas		
(Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, e DR n.º 20/2008, de 27 de Novembro)		
Artigo 18.º		
1 — Autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos:		
a) Restaurantes, marisqueiras, casa de pasto, <i>pizzaria, snack-bar, self-service, eat-driver, take-away</i> ou <i>fast-food</i>	300,00	a)
b) Bares, cervejarias, cafés, pastelarias, confeitaria, <i>boutique</i> de pão quente, cafetaria, casa de chá, gelataria, pub ou taberna	200,00	a)
c) Se o estabelecimento de bebidas tiver dança, acresce à taxa anterior	200,00	a)
d) Discotecas, clubes nocturnos, <i>boîte, night-club, cabarets</i> ou <i>dancings</i> ou casas de fado	500,00	a)
SUBSECÇÃO III		
Da utilização turística		
(Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado e republicado pelo DI n.º 228/2009, de 14 de Setembro)		
Artigo 19.º		
1 — Pelo registo do empreendimento	250,00	a)
2 — Autorização de utilização turística, por m ² de área de construção, segundo as seguintes tipologias:		
a) Estabelecimentos hoteleiros	5,00	a)
b) Aldeamentos turísticos	4,00	a)
c) Apartamentos turísticos	3,50	a)
d) Conjuntos turísticos	10,00	a)
e) Empreendimentos de turismo da habitação	2,50	a)
f) Empreendimentos de turismo no espaço rural	2,50	a)
g) Parques de campismo e caravanismo	1,50	a)
h) Empreendimentos de turismo de natureza	1,00	a)
SUBSECÇÃO IV		
Da utilização de estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, não alimentares, armazenagem e de prestação de serviços, comércio a retalho e conjuntos comerciais		
(Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho e Decreto-Lei n.º 21/2009, de 16 de Abril)		
Artigo 20.º		
Pela autorização de utilização dos seguintes estabelecimentos comerciais:		
1 — Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares	150,00	a)
2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	100,00	a)
3 — Comércio a retalho não especializado	75,00	a)
3.1 — Minimercados	100,00	a)
3.2 — Supermercados	150,00	a)
3.3 — Hipermercados	500,00	a)
4 — Armazéns de produtos alimentares	150,00	a)
5 — Comércio por grosso de produtos não alimentares	150,00	a)
6 — Comércio a retalho de produtos não alimentares	100,00	a)
7 — Prestação de serviços	125,00	a)
8 — Conjuntos comerciais: o montante correspondente ao somatório das utilizações respectivas constantes da tabela		
Artigo 21.º		
Pelo pedido de alteração — os montantes fixados nos artigos 17.º, 18.º e 19.º		

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
SECÇÃO IX		
Licenciamentos e autorizações de instalações específicas		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março]		
SUBSECÇÃO I		
Infra-estruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respectivos acessórios		
(Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro)		
Artigo 22.º		
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade	100,00	a)
2 — Pela autorização municipal de instalação de infra-estruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas	1.500,00	a)
SUBSECÇÃO II		
Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis		
(Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de Novembro)		
Artigo 23.º		
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração para:		
a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C. e com capacidade igual ou superior a 4,5 m ³ e inferior a 50 m ³	25,00	a)
b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 200 m ³	30,00	a)
c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 200 m ³	40,00	a)
d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m ³	100,00	a)
e) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m ³	20,00	a)
2 — Pela realização de vistorias:		
a) Relativas ao processo de licenciamento, por cada	150,00	a)
b) Para verificação do cumprimento das medidas impostas	250,00	a)
c) Periódicas	150,00	a)
d) Averbamentos	50,00	a)
3 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração	200,00	a)
4 — Pela emissão ou renovação da licença de exploração a título provisório — (prazo máximo de 6 meses)	300,00	a)
SUBSECÇÃO III		
Manutenção e inspecção de ascensores, elevadores e monta-cargas		
(Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro)		
Artigo 24.º		
1 — Inspeções periódicas (por cada elevador)	65,00	a)
2 — Inspeções extraordinárias, por cada	50,00	a)
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança	40,00	a)
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança	30,00	a)
SUBSECÇÃO IV		
Estabelecimentos Industriais		
(Decreto-Lei n.º 209/2008, de 27 de Outubro)		
Artigo 25.º		
Pelos actos relativos ao registo, à instalação, alteração e exploração sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica: TB: 90,32 € (valor para 2010)		
1 — Para registo da actividade industrial (4 TB)	4 TB	a)
2 — Pela emissão da autorização da utilização (6 TB)	6 TB	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
3 — Pela realização de vistorias:		
a) Para verificação das condições de instalação para o exercício da actividade industrial ou cumprimentos das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos (1 TB)	1 TB	a)
b) Para reinício da exploração industrial em caso de suspensão (1 TB)	1 TB	a)
c) Para verificação condições de exploração industrial em resultado do incumprimento das mesmas (2 TB)	2 TB	a)
d) Para reexame das condições de exploração industrial (1 TB)	1 TB	a)
4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos (0,2 TB)	0,2 TB	a)
CAPÍTULO III		
Higiene e salubridade		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e d)]		
SECÇÃO I		
Averbamentos e vistorias		
Artigo 26.º		
Averbamento no alvará do nome do novo proprietário	25,00	a)
Artigo 27.º		
Vistoria para verificação higio-sanitária, por averbamento no alvará de estabelecimentos de comercialização de produtos alimentares — por cada verificação.	50,00	a)
Artigo 28.º		
Auditorias higio-sanitárias a pedido dos interessados	50,00	a)
Artigo 29.º		
Inspeção a viaturas de transporte de animais (se aplicável) — por cada	50,00	a)
Artigo 30.º		
Inspeções a viaturas de transporte e venda de pão:		
a) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:		
a.1) Inspeção	45,00	a)
b) Outras inspeções semestrais no âmbito do Dec. Lei n.º 286/86	15,00	a)
Artigo 31.º		
Inspeções facultativas a viaturas de transporte de outros produtos alimentares		
a) Pela 1.ª inspeção — Valor total, discriminado nos pontos seguintes:		
a.1) Inspeção	40,00	a)
b) Outras inspeções semestrais	15,00	a)
Artigo 32.º		
Inspeções anuais a quiosques que vendam produtos alimentares — por cada	30,00	a)
Artigo 33.º		
Inspeções anuais a <i>roulottes</i> ou unidades similares — por cada	50,00	a)
SECÇÃO II		
Higiene e limpeza urbana		
Artigo 34.º		
Remoção de cortes de jardins:		
a) Pequenos produtores (volume correspondente a uma camioneta ou fracção)	Isento	a)
b) Grandes produtores ou desrama de árvores e podas de jardins (volume produzido superior a uma camioneta ou podas de grande porte) — por camioneta	25,00	a)
Artigo 35.º		
Resíduos sólidos urbanos		
Recolha de resíduos sólidos urbanos, por estabelecimento ou prédio e por mês:		
a) Consumidores domésticos residentes	2,50	a)
b) Consumidores domésticos com residência sazonal	0,50	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
c) Consumidores não domésticos.	3,00	a)
d) Estabelecimentos Hoteleiros e Unidades Industriais.	5,00	a)
CAPÍTULO IV		
Cemitérios		
[Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — Artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e)]		
Artigo 36.º		
Inumação em covais:		
a) Sepulturas temporárias	30,00	a)
b) Sepulturas perpétuas:		
b.1) Em caixão de madeira.	60,00	a)
b.2) Entrada de Ossadas/Cinzas.	60,00	a)
Artigo 37.º		
Jazigos particulares:		
1 — Inumações	80,00	a)
2 — Entrada de ossadas/cinzas	60,00	a)
Artigo 38.º		
Jazigos municipais:		
1 — Inumação	60,00	a)
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção:		
a) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos	40,00	a)
b) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos	30,00	a)
Artigo 39.º		
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.	60,00	a)
Artigo 40.º		
Ossários municipais:		
1 — Entrada de ossadas ou cinzas	30,00	a)
2 — Ocupações já efectuadas, por cada período de um ano ou fracção	30,00	a)
Artigo 41.º		
Depósito transitório de caixões:		
1 — Pelo período até 15 dias, para efeito de obras	Isento	a)
2 — Pelo período superior a 15 dias, para efeito de obras:		
a) Até 30 dias	25,00	a)
b) Por cada mês a mais.	30,00	a)
Artigo 42.º		
Concessão de terrenos:		
1 — Para sepultura perpétua	1.500,00	a)
2 — Para jazigos, por metro quadrado.	500,00	a)
Artigo 43.º		
Utilização da capela e sua decoração:		
Utilização da capela.	15,00	a)
Artigo 44.º		
Serviços diversos:		
1 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério	50,00	a)
2 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua:		
a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:		
a.1) Para sepulturas perpétuas	25,00	a)
a.2) Para jazigos.	35,00	a)
b) Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:		
b.1) Para sepulturas perpétuas	100,00	a)
b.2) Para jazigos.	125,00	a)
3 — Segunda via de alvará de concessão de terrenos	20,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
Artigo 45.º		
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara		
CAPÍTULO V		
Utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
SECÇÃO I		
Bens do domínio privado da autarquia		
Artigo 46.º		
Centro das Artes e do Espectáculo		
1 — Taxas pela utilização das instalações, por cada hora:		
a) Auditório, com recurso a meios e equipamentos técnico-materiais do espaço:		
a.1) Em dias úteis, das 9 às 17 horas	50,00	c)
a.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas	70,00	c)
a.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas	55,00	c)
a.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas	70,00	c)
b) Auditório, sem recurso a meios e equipamentos técnico-materiais do espaço:		
b.1) Em dias úteis, das 9 às 17 horas	30,00	c)
b.2) Em dias úteis, a partir das 17 horas	50,00	c)
b.3) Aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 17 horas	35,00	c)
b.4) Aos sábados, domingos e feriados, a partir das 17 horas	50,00	c)
c) Sala polivalente	15,00	c)
d) Espaços para exposições, fora do horário de funcionamento	10,00	c)
e) Ocupação dos tempos livres das crianças, durante a realização dos espectáculos	1,00	c)
2 — Bilhetes de entrada para espectáculos, por unidade:		
a) Cinema	4,00	e)
b) Teatro	3,00	e)
c) Revistas	12,50	e)
d) Música	2,50	e)
e) Outros espectáculos de natureza artística	2,00	e)
f) Espectáculos de natureza não artística	1,50	e)
3 — O preço por bilhete indicado no número anterior corresponde ao valor mínimo a cobrar, podendo a Câmara Municipal estabelecer preços superiores em função de cada espectáculo e atendendo aos custos inerentes.		
4 — Os bilhetes de entrada terão um desconto de 1€, por bilhete, quando adquiridos por estudantes, portadores de Cartão Jovem, maiores de 65 anos, grupos de 20 ou mais pessoas e famílias (pai, mãe e filhos menores), mediante a exibição de documentos comprovativos.		
Artigo 47.º		
Biblioteca municipal		
1 — Emissão de 2.ª via do Cartão de Leitor Biblioteca Municipal	2,50	c)
2 — Fotocópias/Impressão — n.º 6 do Artigo 1.º		c)
3 — Suportes de armazenamento de dados — n.º 7 do Artigo 1.º		c)
4 — Digitalização — n.º 8 do Artigo 1.º		c)
5 — Aluguer do auditório para fins lucrativos, por cada hora:		
a) Durante o horário de funcionamento	10,00	c)
b) Fora do horário de funcionamento	25,00	c)
Artigo 48.º		
Piscina Municipal		
1 — Taxa de entrada na piscina no regime livre, por cada hora:		
a) Para maiores de 16 anos, inclusive	1,50	a)
b) Para menores de 16 anos ou estudantes (obrigatória a apresentação de cartão de estudante)	1,00	a)
c) Para aposentados	0,75	a)
2 — Escola de natação:		
a) Taxa de inscrição na escola de natação municipal	3,00	a)
b) Aulas de natação na escola de natação, duas vezes por semana, cada aula com a duração de 50 minutos:		
b.1) Para maiores de 16 anos, inclusive	18,00	a)
b.2) Para menores de 16 anos ou estudantes	12,00	a)
b.3) Para aposentados	6,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
c) Para efeitos da aplicação das taxas indicadas nas alíneas b) e c) do número anterior, é necessário fazer a respectiva prova de estudante ou aposentado;		
d) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.		
3 — Hidroginástica:		
a) Aulas de hidroginástica praticadas na Piscina Municipal, cada aula com a duração de 50 minutos:		
a.1) Duas vezes por semana	7,00	a)
a.2) Três vezes por semana	10,00	a)
b) As taxas deste artigo são liquidadas e pagas relativamente a cada mês.		
4 — Ginásio, por hora	10,00	c)
Artigo 49.º		
Estádio Municipal		
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos)	10,00	a)
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos)	25,00	a)
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	35,00	a)
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados (menores de 14 anos)	30,00	a)
b) Juvenis e Juniores (dos 15 aos 18 anos)	50,00	a)
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	60,00	a)
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25 %.		
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50 %.		
Artigo 50.º		
Pavilhão Gimnodesportivo		
1 — Utilização regular em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados	5,00	a)
b) Juvenis e Juniores	10,00	a)
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	15,00	a)
2 — Utilização pontual em dias úteis, por escalão e cada hora ou fracção:		
a) Escolas, Infantis e Iniciados	30,00	a)
b) Juvenis e Juniores	50,00	a)
c) Séniores ou grupos de diversas idades (de empresas ou de lazer e ocupação dos tempos livres)	60,00	a)
3 — As taxas de utilização em sábados, domingos e feriados terão um agravamento de 25 %.		
4 — As taxas de utilização com entradas pagas terão um agravamento de 50 %.		
Artigo 51.º		
Centro coordenador de transportes rodoviários		
1 — Ocupação accidental, por dia.	2,50	a)
2 — Utilização de cais, por cada e mês	125,00	a)
3 — Utilização dos escritórios/bilheteira, por cada e mês	250,00	a)
4 — A Câmara Municipal poderá reduzir ou isentar de taxas as entidades concessionárias, quando as mesmas garantam os encargos de funcionamento dos espaços utilizados na Central de Camionagem.		
Artigo 52.º		
Utilização de viaturas e equipamentos municipais		
1 — Viaturas:		
a) Viaturas ligeiras de passageiros, por km	0,40	c)
b) Viaturas pesadas de passageiros, por km	0,50	c)
c) Outras viaturas:		
c.1) Pesados de mercadorias, por hora	25,00	d)
c.2) Tractor com atrelado, por hora	20,00	d)
2 — Equipamentos, por hora:		
a) Retro-escavadora	30,00	d)
b) Dumper	20,00	d)
c) Cilindro	17,50	d)
d) Compressor	15,00	d)
e) Bobcat	25,00	d)
f) Martelo demolidor	20,00	d)
g) Varredora	25,00	d)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
h) Pavimentadora	15,00	d)
i) Máquina de cortar tapete	12,50	d)
j) Betoneira	10,00	d)
SECÇÃO II		
Bens do domínio público		
Artigo 53.º		
Zonas de estacionamento condicionado		
1 — Taxas dos parcometros (artigo 7.º do Regulamento):		
a) Por cada hora e até ao limite de duas horas	0,40	e)
b) Por cada quinze minutos ou fracção	0,10	e)
2 — Taxas dos Cartões de Residentes:		
a) Emissão ou abertura de processo, por cada mês e fracção	5,00	c)
b) Renovação anual	60,00	e)
c) Cartão, apenas 2.ª via do cartão ou alteração de viatura ou mudança de residência	10,00	c)
3 — Taxas dos Cartões de Não Residentes:		
a) Emissão ou abertura de processo, por cada mês e fracção	7,50	c)
b) Renovação anual	120,00	e)
c) Cartão, apenas 2.ª via do cartão ou alteração de viatura ou mudança de residência	12,50	c)
§ Único — A renovação anual dos cartões requerida fora do prazo sofre agravamento de 25 % nas correspondentes taxas a cobrar.		
Artigo 54.º		
Viaturas abandonadas		
As taxas a aplicar pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as previstas na Portaria em vigor (actualmente é a Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro ou na legislação subsequente)		
		a)
Artigo 55.º		
A utilização de terrenos do domínio público municipal, designadamente de jardins e outros que não sejam considerados via pública:		
1 — Com publicidade em painéis e <i>mupis</i> — por metro quadrado ou fracção e por mês:	12,50	a)
2 — Com carrosséis — por metro quadrado ou fracção e por dia:	0,05	a)
3 — Com circos, tendas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por dia:	0,05	a)
4 — Com quiosques e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por mês	4,00	a)
5 — Esplanadas:		
a) Abertas:		
a.1) Abril a Setembro — por metro quadrado ou fracção e por mês	0,55	a)
a.2) Outubro a Março — por metro quadrado ou fracção e por mês	0,20	a)
a.3) Licença Anual — por metro quadrado ou fracção	2,50	a)
b) Fechadas		
	1,40	a)
6 — Com <i>roulottes</i> , bares e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por dia	1,00	a)
7 — Com depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados — por metro quadrado ou fracção e por mês	0,60	a)
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando espaços de terreno do domínio público, por unidade e por ano ou fracção	480,00	a)
9 — Utilização de imóveis municipais, e sob gestão municipal:		
a) Para fins particulares, mediante autorização prévia (com utilização de espaços verdes tratados):		
a.1) Por hora até ao máximo de 4 horas	2,50	a)
a.2) Por dia até ao máximo de 8 horas	15,00	a)
a.3) Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento:		
a.3.1) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;		
a.3.2) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido de filmagens;		
b) Para fins comerciais, nomeadamente desfiles, filmagens/fotografia e outros, mediante autorização prévia:		
b.1) Por hora até ao máximo de 4 horas	12,50	a)
b.2) Por dia até ao máximo de 8 horas	75,00	a)
b.3) Agravamento por hora para além das 8 horas das alíneas anteriores, já fora do horário normal de funcionamento:		
b.3.1) Em 50 % nos casos de utilização fora do horário normal de funcionamento;		
b.3.2) Em 20 % nos casos de utilização em mais que um dia seguido.		
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 50 % da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.		

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
10 — Depósitos subterrâneos ou não, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro quadrado ou fracção e por ano. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	25,00	a)
11 — Abertura de valas — por metro linear e por dia. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	0,25	a)
Artigo 56.º		
Ocupação de imóveis do domínio privado do Município para fins não habitacionais		
1 — Com publicidade em painéis e <i>mupis</i> , por metro quadrado ou fracção:		
a) Por mês	10,00	a)
b) Por trimestre	27,50	a)
c) Por semestre	50,00	a)
d) Por ano	100,00	a)
2 — Carrosséis — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,07	a)
3 — Circos, tendas e semelhantes — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,07	a)
4 — Com quiosques e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,07	a)
5 — Com esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês	0,14	a)
6 — Com <i>roulottes</i> , bares e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por dia	0,69	a)
7 — Com arrecadações, armazéns, depósito de materiais, maquinarias, produtos acabados e semi-acabados, ou outras áreas cobertas, por metro quadrado ou fracção e por mês:		
a) Afectos a actividades agrícolas e artigos domésticos	1,39	a)
b) Afectos a actividades comerciais, industriais ou outras actividades lucrativas	2,77	a)
8 — Utilização diversa:		
a) Para fins particulares:		
a.1) Por hora, até ao máximo de quatro horas	1,50	a)
a.2) Por dia, até ao máximo de oito horas	10,00	a)
b) Para fins comerciais, nomeadamente filmagens/fotografia:		
b.1) Por hora, até ao máximo de quatro horas	2,50	a)
b.2) Por dia, até ao máximo de oito horas	20,00	a)
c) A utilização de imóveis municipais prevista nas alíneas anteriores fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75 % da taxa total a cobrar, destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos		
SECÇÃO III		
Empreitadas, fornecimentos e outros contratos		
Artigo 57.º		
Disponibilização das peças de procedimentos		
1 — Disponibilização na plataforma electrónica:		
a) Para empreitadas:		
a.1) Concursos por ajuste directo	100,00	a)
a.2) Outros tipos de concurso	200,00	a)
b) Para fornecimento de bens, aquisição de serviços e outros contratos:		
b.1) Concursos por ajuste directo	25,00	a)
b.2) Outros tipos de concurso	150,00	a)
2 — Disponibilização das peças em papel ou suporte informático, acresce 25 % às taxas do número anterior.		
CAPÍTULO VI		
Ocupação da via pública		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 58.º		
Ocupação do espaço aéreo da via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º		
1 — Antena atravessando ou sob a via pública — por ano	3,50	a)
2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	0,70	a)
3 — Guindastes e semelhantes — por mês	34,50	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
4 — Alpendres — por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até um metro de avanço	6,50	a)
b) De mais de um metro de avanço	10,00	a)
5 — Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
a) Até um metro de avanço	6,50	a)
b) De mais de um metro de avanço	10,00	a)
6 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano	4,00	a)
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado, ou fracção, de projecção sobre a via pública e por ano	10,00	a)
8 — Outras ocupações do espaço aéreo e por ano	3,50	a)
Artigo 59.º		
Ocupação da via pública com equipamentos de concessionários de serviços públicos ou outros		
1 — Cabina ou posto telefónico — por ano	40,00	a)
2 — Postos de transformação, cabinas eléctricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra óptica, depósitos de gases e líquidos, rede de rádio, por área de ocupação (incluindo zona de protecção):		
a) À superfície:		
a.1) Até 2 metros quadrados	62,50	a)
a.2) Entre 2 metros quadrados até 5 metros quadrados	85,00	a)
a.3) Entre 5 metros quadrados até 10 metros quadrados	100,00	a)
a.4) Superior a 10 metros quadrados	125,00	a)
b) Enterrados	40,00	a)
3 — Postes, mastros e marcos:		
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, eléctricos de televisão ou cabo de fibra óptica por unidade e por ano ou fracção	1,50	a)
b) Para decoração por unidade ou por dia	0,50	a)
4 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados na via pública por metro linear e por ano ou fracção	0,50	a)
5 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, de televisão por cabo ou fibra óptica ou outros, enterrados na via pública, por metro linear e por ano ou fracção. Excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º	0,07	a)
6 — Abrigos — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,50	a)
7 — Utilização de subsolo e solo para instalação de infra-estruturas diversas em valas, ramais e travessias de via pública, excepcionam-se as entidades sujeitas a TMDP no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 22.º:		
a) Espaço ocupado (vala e área adjacente), por metro quadrado e por dia	0,35	a)
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por ano ou fracção (mensal, trimestral ou semestral — com agravamento):		
b.1) Para residentes	120,00	a)
b.2) Para não residentes	360,00	a)
b.3) Agravamento de 20 %, 10 % ou 5 % das tarifas referidas nas alíneas b.1) e b.2), quando sejam requeridas ocupações para fracções mensais, trimestrais ou semestrais, respectivamente.		
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia	10,00	a)
d) Autorização de corte de trânsito, por dia	20,00	a)
e) Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública	50,00	a)
8 — Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações, designadamente, rede móvel de comunicações, tais como mastros ou caixas exteriores, ocupando a via pública ou localizadas em edifícios municipais por unidade e por mês	600,00	a)
Artigo 60.º		
Ocupação da via pública com equipamentos destinados ao comércio e indústria		
1 — Esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,00	a)
2 — Quiosques — por metro quadrado ou fracção e por mês	7,50	a)
3 — Bancas — por metro quadrado ou fracção:		
a) Por dia	2,00	a)
b) Por mês	15,00	a)
4 — <i>Roulottes</i> — por metro quadrado ou fracção e por dia	2,50	a)
5 — Outros equipamentos:		
a) Balanças e engraxadores — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,00	a)
b) Expositores no exterior dos estabelecimentos — por metro quadrado ou fracção e por ano, de:		
b.1) Jornais, revistas ou livros	12,50	a)
b.2) De outros artigos	25,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
c) Estrados não integrados em esplanadas — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,50	a)
d) Guarda-ventos — por metro linear ou fracção e por mês	3,50	a)
e) Vitrinas — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,50	a)
f) Floreiras	Isento	a)
g) Diversos — por metro quadrado ou fracção e por mês	4,00	a)
6 — <i>Stands</i> de vendas — por metro quadrado ou fracção e por mês	30,00	a)
7 — Ocupação de via pública para filmagens/fotografia para fins comerciais:		
a) Por hora	10,00	a)
b) Por dia	100,00	a)
8 — Equipamento de apoio para filmagens/fotografia, por metro quadrado ou fracção:		
a) Por hora	0,70	a)
b) Por dia	4,00	a)
Artigo 61.º		
Ocupação da via pública por motivo de espectáculos e festejos		
1 — Carrosséis — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,14	a)
2 — Circos — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,14	a)
3 — Tendões ou pavilhões — por metro quadrado ou fracção e por dia	0,14	a)
4 — Ocupação de carácter turístico (pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros) — por dia	2,00	a)
CAPÍTULO VII		
Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 62.º		
Bombas — Por cada e por ano		
1 — Carburantes líquidos:		
a) Instaladas inteiramente na via pública	30,00	a)
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	27,50	a)
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	25,00	a)
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	20,00	a)
2 — Ar ou água:		
a) Instaladas inteiramente na via pública	27,50	a)
b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressores em propriedade particular	23,50	a)
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública	21,50	a)
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	16,50	a)
3 — Volantes — abastecendo na via pública	30,00	a)
Artigo 63.º		
Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:		
1 — Com o compressor saliente na via pública	30,00	a)
2 — Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	21,50	a)
3 — Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	16,50	a)
CAPÍTULO VIII		
Condução de trânsito		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 64.º		
Licenças de condução e trânsito		
1 — Licenças de condução:		
a) Ciclomotores	47,50	a)
b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm ³	47,50	a)
c) Veículos agrícolas e reboques	62,50	a)
2 — Segundas vias, revalidações e mudanças de residência	20,00	a)
3 — Cancelamentos e averbamentos	10,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
Artigo 65.º Declaração sobre as características de motociclos e ciclomotores registados no Município, incluindo cópia autenticada do processo.	12,50	a)
CAPÍTULO IX		
Publicidade		
Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 66.º		
Exibição de mensagens publicitárias, ocupando espaço público — por metro quadrado ou fracção:		
a) Em chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção:		
a.1) Por mês	10,00	a)
a.2) Por ano	126,00	a)
b) Em cartazes, folhetos e semelhantes, por exemplar	35,00	a)
Artigo 67.º		
1 — Publicidade em painéis e <i>mupis</i> — por metro quadrado, face e fracção:		
a) Ocupando a via pública — por mês	20,00	a)
b) Não ocupando a via pública — por mês	15,00	a)
2 — Painéis e <i>mupis</i> rotativos — por metro quadrado ou fracção e por cada mensagem publicitária a mais. Acréscimo de 20 % sobre as taxas do n.º 1.		
Artigo 68.º		
Publicidade em toldos e palas — por metro quadrado ou fracção:		
a) Ocupando a via pública — por ano	10,00	a)
b) Não ocupando a via pública — por ano	13,50	a)
Artigo 69.º		
Publicidade em telas, fitas, tarjas ou bandeirolas, por metro linear ou fracção e por mês:		
a) Ocupando a via pública	12,00	a)
b) Não ocupando a via pública	10,00	a)
Artigo 70.º		
Publicidade noutros elementos de mobiliário urbano não incluídos nos artigos anteriores — por metro quadrado ou fracção:		
a) Ocupando a via pública — por ano	12,50	a)
b) Não ocupando a via pública — por ano	15,00	a)
Artigo 71.º		
Tratando-se de mensagem publicitária iluminada, as taxas previstas nos artigos anteriores sofrem um acréscimo de 30 %		
Artigo 72.º		
Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano		
	10,00	a)
Artigo 73.º		
Anúncios electrónicos — por anúncio:		
a) Ocupando a via pública — por dia	12,50	a)
b) Não ocupando a via pública — por dia	15,00	a)
Artigo 74.º		
Publicidade sonora — por dia		
	12,50	a)
Artigo 75.º		
1 — Acções promocionais na via pública, como distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fracção e por local		
	25,00	a)
2 — Acções promocionais na via pública com instalação provisória de equipamento de apoio, por metro quadrado ou fracção e por dia		
	10,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
Artigo 76.º		
Licenciamento de publicidade em espaço privado, visível da via pública — por metro quadrado ou fracção	35,00	a)
Artigo 77.º		
Publicidade em <i>stand</i> de vendas de imóveis, ocupando espaço público (por mês e por metro quadrado)	10,00	a)
CAPÍTULO X		
Mercados e feiras		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
SECÇÃO I		
Ocupação		
Artigo 78.º		
Venda a retalho		
1 — Mercado de Sever do Vouga:		
a) Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês	5,00	a)
b) Lugares de terrado com utilização bancas ou mesas — por cada e por mês	3,50	a)
c) Lugares de terrado não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por metro quadrado e por dia	0,70	a)
2 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas		
Artigo 79.º		
Venda por grosso — por dia:		
1 — Por cada viatura até 10 mt de comprimento	50,00	a)
2 — Por cada viatura com mais de 10 mt de comprimento	65,00	a)
Artigo 80.º		
Recinto de feiras		
1 — Lugares de terrado:		
a) Não utilizando materiais ou equipamentos do Município — por metro quadrado/dia	0,35	a)
b) Com equipamentos de apoio a feiras, exposições temáticas ou outros — por metro quadrado/dia	4,00	a)
2 — Aluguer do recinto:		
a) Por dia/metro quadrado	1,00	a)
b) Por dia de montagens e desmontagens dos equipamentos acresce 30 % sobre os valores do lugar de terrado e aluguer do recinto.		
3 — As taxas deste artigo serão reduzidas em 50 % quando sejam vendidos, exclusivamente, produtos agrícolas ou frutícolas.		
Artigo 81.º		
FICAVOUGA		
1 — Taxas de ocupação durante a realização da feira:		
a) Abarracamentos modulares em espaço fechado, por cada módulo de 3 m ² × 3 m ²	200,00	d)
b) Espaços para gastronomia e bares:		
b.1) Módulos de gastronomia — 50 m ²	600,00	d)
b.2) Módulos para bares — 6 m ² × 3 m ²	500,00	d)
c) Abarracamentos modulares em espaço abertos, por cada módulo:		
c.1) Com uma dimensão de 3 m ² × 3 m ²	300,00	d)
c.2) Com uma dimensão de 3 m ² × 2 m ²	250,00	d)
c.3) Com uma dimensão de 3 m ² × 6 m ²	400,00	d)
d) Ocupação de lotes, por cada:		
d.1) Com um espaço até 50 m ²	200,00	d)
d.1) Com um espaço superior a 50 m ² até 100 m ²	400,00	d)
e) Ocupação de outros espaços:		
e.1) Em terra batida, por cada metro quadrado	4,00	d)
e.2) Em asfalto, por cada metro quadrado	10,00	d)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
2 — As taxas do número anterior serão reduzidas em 10 % quando o pagamento ocorrer no acto da inscrição		
3 — As taxas indicadas no n.º 1 serão estabelecidas, anualmente, pela Câmara Municipal, em função da estimativa de custos do evento.		
SECÇÃO II		
Diversos		
Artigo 82.º		
Recepção e encaminhamento de pedidos de cartão de feirante	15,00	a)
CAPÍTULO XI		
Espectáculos		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 83.º		
Decretos-Leis n.ºs 234/2007 de 19 de Junho e 309/2002, de 16 de Dezembro		
1 — Emissão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados	50,00	a)
2 — Emissão de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística	75,00	a)
3 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de recinto itinerante/improvisado ou de licença accidental de recinto:		
a) Em instalações fixas	125,00	a)
b) Em instalações móveis ou amovíveis	150,00	a)
6 — Licença de utilização para recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	75,00	a)
7 — Licença de utilização de recintos desportivos:		
a) Para os que constam da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro	50,00	a)
b) Para actividades e espectáculos de natureza não desportiva	150,00	a)
c) Para espaços de jogo e recreio	200,00	a)
CAPÍTULO XII		
Exercício de caça e pesca		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
Artigo 84.º		
1 — As receitas a cobrar relativas ao licenciamento para caçar são fixadas por portaria, ficando o Município na posse de 30 % das taxas fixadas		
2 — Licença especial diária de pesca desportiva, por cada lote:		
a) Para os residentes no concelho	2,00	a)
b) Para os nacionais	3,00	a)
c) Para os estrangeiros	4,99	a)
1.º § As taxas do n.º 2 são fixadas por Portaria		
CAPÍTULO XIII		
Diversos		
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro — artigo 6.º)		
SECÇÃO I		
Animais		
Artigo 85.º		
1 — Alimentação dos animais — por animal e por dia ou fracção — cães e gatos	0,25	a)
2 — Transporte — por quilómetro	0,40	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
SECÇÃO II		
Venda ambulante		
Artigo 86.º		
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante — anual:		
a) Com vistoria sanitária (se aplicável)	75,00	a)
b) Sem vistoria sanitária	30,00	a)
2 — Emissão de 2.ª via de cartão (por extravio) ou averbamentos	5,00	a)
3 — Vistorias complementares p/afeição de correcções exigidas — por cada	50,00	a)
4 — As taxas referidas no n.º 1 sofrerão um agravamento de 30 %, caso os pedidos de renovação não deem entrada no mês de Janeiro de cada ano.		
Artigo 87.º		
1 — Venda ambulante em locais fixos — por metro quadrado e dia	2,00	a)
2 — A taxa prevista no número anterior não é cumulável com a do n.º 3 do artigo 82.º		
SECÇÃO III		
Controlo meteorológico		
Artigo 88.º		
As taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição serão as que a lei fixar		a)
SECÇÃO IV		
Outras prestações de serviços		
Artigo 89.º		
1 — Limpeza de fossas, por cada deslocação:		
a) De instalações, estabelecimentos ou habitações com possibilidade de ligação à rede de saneamento	45,00	a)
b) De instalações, estabelecimentos ou habitações sem possibilidade de ligação à rede de saneamento	30,00	a)
2 — Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do Município — por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia ou fracção	1,50	a)
3 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por metro quadrado ocupado ou fracção e por dia ou fracção	0,70	a)
4 — Depósito de objectos, incluindo os apreendidos, em local apropriado do Município — por metro quadrado ou fracção:		
a) De pequena dimensão	0,35	a)
b) De grande dimensão, tais como suportes publicitários, mobiliário e outros	0,70	a)
5 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal. Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação acrescido de 30 %.		
6 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas por regulamento do Ministério da Administração Interna:		a)
Actualmente, encontra-se em vigor a Portaria n.º 1424/2001 de 13 de Dezembro ou legislação subsequente.		
Artigo 90.º		
Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços		
1 — Emissão do mapa de horário de funcionamento, incluindo mudança de horário e segundas vias	5,00	a)
2 — Licença de horário de funcionamento — regime normal	10,00	a)
3 — Licença de horário de funcionamento — regime especial e excepcional	30,00	a)
Artigo 91.º		
Funcionamento da Comissão Arbitral Municipal (CAM), são devidas as seguintes taxas:		
1 — Taxa pela determinação do coeficiente de conservação — 1 UC		
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC		
3 — Taxa para reclamação do coeficiente de conservação:		
a) Segundas vistorias	50,00	a)
b) Arbitragem	75,00	a)
4 — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 são reduzidas a um quarto, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.		

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
SECÇÃO V		
Outras licenças		
Artigo 92.º		
(Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril)		
1 — Pela concessão de licença para as seguintes acções:		
a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada hectare ou fracção:		
a.1) Por pessoas singulares	65,00	a)
a.2) Por pessoas colectivas	100,00	a)
b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável, por cada hectare ou fracção:		
b.1) Por pessoas singulares	100,00	a)
b.2) Por pessoas colectivas	115,00	a)
2 — Emissão de pareceres para instrução de processos não licenciados na Câmara Municipal	50,00	a)
Artigo 93.º		
Exercício da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxis)		
1 — Emissão de licença para o transporte em táxi	250,00	a)
2 — Transmissão da licença para o transporte em táxi	50,00	a)
3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento	50,00	a)
4 — Pedidos de substituição de veículos de aluguer	40,00	a)
5 — Pedidos de 2.ª vias de licenças de táxi ou de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados	25,00	a)
6 — Averbamentos	50,00	a)
Artigo 94.º		
Licenciamento de guarda-nocturno		
1 — Emissão, 2.ª vias e renovação de cartão de guarda-nocturno	10,00	a)
2 — Licença do exercício de guarda-nocturno	20,00	a)
Artigo 95.º		
Venda ambulante de lotarias		
1 — Emissão ou renovação de cartão de vendedor ambulante de lotarias	2,00	a)
2 — Licença do exercício de venda ambulante de lotarias, por ano	1,00	a)
Artigo 96.º		
Licenciamento de arrumador de automóveis		
1 — Emissão de cartão de arrumador de automóveis	Isento	a)
2 — Renovação do cartão	Isento	a)
3 — Licença para exercício da actividade de arrumador de automóveis	Isento	a)
Artigo 97.º		
Licenciamento de acampamentos ocasionais		
1 — Licença para acampamentos ocasionais — por dia	20,00	a)
2 — Acrescem as taxas do Capítulo V, à taxa referida no número anterior, quando o acampamento ocupar espaço do domínio privado ou público municipal		
Artigo 98.º		
Máquinas de diversão		
1 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por cada máquina e por ano	100,00	a)
2 — Licença de exploração de máquinas de diversão — por semestre	60,00	a)
3 — Registo de máquinas — por cada máquina	100,00	a)
4 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	50,00	a)
5 — 2.ª via do título de registo — por cada máquina	32,00	a)
Artigo 99.º		
1 — Licenciamento de provas desportivas — por dia:		
a) Licenciamento	0,00	
b) Emissão de parecer	25,00	a)
b) Emissão de parecer	15,00	a)
2 — Licenciamento de outros eventos ou manifestações na via pública — por dia:		
a) Licenciamento	15,00	a)
b) Emissão de parecer	10,00	a)

Designação/texto	Taxa 2010	IVA
3 — Licenciamento de arraiais, romarias, bailes	25,00	a)
4 — Licenciamento de fogueiras populares — por dia	10,00	a)
Artigo 100.º		
Licença da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos	3,50	a)
Artigo 101.º		
Licença para queimadas — por dia	20,00	a)
SECÇÃO VI		
Venda de bens		
Artigo 102.º		
1 — Postais ilustrados:		
a) Venda directa — por unidade	0,40	c)
b) Colecção de 12 postais, por unidade	4,00	c)
2 — Medalhões	12,50	c)
3 — Guiões	5,00	c)
4 — Galhardetes	3,50	c)
5 — Pins	1,35	c)
6 — Livros — cada unidade a fixar pela Câmara, com desconto de 20 % para revenda		e)
7 — Placas de identificação «Alojamento Local».	60,00	c)
SECÇÃO VII		
Diversos		
Artigo 103.º		
Férias activas		
1 — Taxa de inscrição	25,00	c)
2 — A Câmara Municipal estabelecerá, anualmente, a taxa a que se refere o número anterior, em função dos custos estimados da actividade.		

Tabela das taxas de IVA:

- a) Isento de IVA.
- b) Não sujeito a IVA.
- c) IVA incluído à taxa normal.
- d) Acresce IVA à taxa normal.
- e) IVA incluído à taxa reduzida.
- f) Acresce IVA à taxa reduzida.

203803188

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 22443/2010

Para cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meus despachos datados de 7, 8 e 11 de Outubro de 2010, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com início a 18 de Outubro de dois mil e dez, com os seguintes trabalhadores:

Ana Paula Cabanita da Silva Lóia, Bertilde Maria Lucas Martins Luís Marques e Rosália Cremilda Jacinta de Jesus Campos, para o exercício de funções de Assistente Operacional — área de actividade Auxiliar de Serviços Gerais, a posicionar na 1.ª posição nível 1.º, com a remuneração base de 475,00€ da tabela remuneratória única;

Ildefonso Manuel Simão dos Santos, para o exercício de funções de Assistente Operacional — área de actividade Mecânico de Automóveis, a posicionar na 5.ª posição nível 5.º, com a remuneração base de 683,13€ da tabela remuneratória única;

André José Rodrigues dos Santos e Jorge Manuel Pinto Zuzarte, para o exercício de funções de Assistente Operacional — área de actividade Auxiliar Técnico de Desporto, a posicionar na 5.ª posição nível 5.º, com a remuneração base de 683,13€ da tabela remuneratória única;

Sara Isabel Bárbara Duarte dos Santos, para o exercício de funções de Assistente Técnico — área de actividade Assistente de Administração Escolar, a posicionar na 1.ª posição nível 5.º, com a remuneração base de 683,13€ da tabela remuneratória única;

Vitória da Conceição Correia Sequeira Cabrita, para o exercício de funções de Assistente Operacional — área de actividade Auxiliar Administrativo, a posicionar na 1.ª posição nível 1.º, com a remuneração base de 475,00€ da tabela remuneratória única;

Paços do Município de Silves, 18 de Outubro de 2010. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares.*

303825471